

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

**CRIMES NEGLIGENTES PRATICADOS CONTRA A VIDA E/OU A  
INTEGRIDADE FÍSICA: UNIDADE E PLURALIDADE DAS INFRAÇÕES  
PENAIIS E DETERMINAÇÃO CONCRETA DA PENA**

**Gisela Alexandra Ribeiro Vassalo**

**Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**Especialidade: Direito Penal**

**2024**

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

**CRIMES NEGLIGENTES PRATICADOS CONTRA A VIDA E/OU A  
INTEGRIDADE FÍSICA: UNIDADE E PLURALIDADE DAS INFRAÇÕES  
PENAIIS E DETERMINAÇÃO CONCRETA DA PENA**

**Gisela Alexandra Ribeiro Vassalo**

**Orientador: Professor Doutor Paulo Manuel Mello de Sousa Mendes**

**Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**Especialidade: Direito Penal**

**2024**

## AGRADECIMENTOS

A escolha do presente tema de dissertação de mestrado deveu-se, em larga medida, ao conjunto de aulas que tive o privilégio de frequentar, na parte curricular do curso de mestrado em Direito Penal. Essas aulas, ministradas por professores de excelência, proporcionaram a reflexão sobre diversos assuntos discutidos pela doutrina e pela jurisprudência, contribuindo para a escolha do presente trabalho académico. Deste modo, agradeço a oportunidade concedida pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa de ingressar no curso de mestrado em Direito e Prática Jurídica, na especialidade de Direito Penal, bem como, de proceder a esta investigação.

Acresce que, o desenvolvimento do projeto inicial de dissertação de mestrado deveu-se às orientações transmitidas pelo Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes, mormente, sugestões de leitura recomendadas. Por toda a orientação prestada, deixo aqui um especial agradecimento ao meu orientador.

Agradeço à minha família e, em especial, aos meus pais, todo o apoio dado ao longo do curso de mestrado, em particular, na fase do desenvolvimento da dissertação de mestrado.

Deixo, também, nesta sede, os meus agradecimentos à AMBA, (sociedade de advogados atualmente dissolvida, mas com quem tive o privilégio de iniciar o contacto com a advocacia) e à TPA Advogados – Sociedade de Advogados, SP, RL, em particular à Dra. Teresa Patrício da Silva, Dra. Vicky Rodrigues, Dra. Joana Gonçalves Vicente e à Dra. Cláudia Vicente, todas advogadas e, também à Dra. Ilda Vila, solicitadora.

Por fim, um especial agradecimento aos meus ilustres colegas, Dra. Sandra Cordeiro Martins, Dra. Vera Alves, Dr. Marco Paixão e Dra. Margarida Jacinto, todos advogados dotados de especial sensibilidade e competência técnico-jurídica no tratamento de questões jurídicas dos clientes, que incutiram em mim a coragem, a humildade e a persistência de aceitar qualquer desafio que a vida nos coloca.

## LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

**al.** – alínea

**als.** – alíneas

**BNP** – Biblioteca Nacional de Portugal

**CC** – Código Civil

**CPP** – Código de Processo Penal

**CP** – Código Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**ed.** - edição

**MP** – Ministério Público

**n.º** – número

**n.ºs** – números

**Ob. Cit.** – Obra Citada

**p.** – página

**pp.** – páginas

**p.p.** – previsto e punido

**RASI** – Relatório Anual de Segurança Interna

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TC** – Tribunal Constitucional

**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra

**TRE** – Tribunal da Relação de Évora

**TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado trata de dois tipos legais de crime: homicídio por negligência e ofensa à integridade física por negligência.

O exemplo clássico que costuma ser dado prende-se com os acidentes de viação, que têm como resultado uma ou mais mortes e/ou ofensas à integridade física, devido à violação do dever de cuidado ao conduzir. Não obstante, a nossa exposição não se cingirá somente a esse exemplo. Analisaremos uma outra situação em caso de negligência nas intervenções médicas e nos cuidados de enfermagem.

Sobre este tema, as questões que fazemos de imediato são: se resultar mais que uma morte temos um ou mais crimes de homicídio por negligência? E se resultar uma morte e uma ofensa à integridade física, temos um crime de homicídio por negligência e um crime de ofensa à integridade física por negligência ou, diversamente, temos apenas um crime de homicídio por negligência, por ser o mais grave? A resposta a estas questões jurídicas não é unânime e adotaremos a nossa posição.

No primeiro capítulo, analisaremos o significado do termo “negligência” e a sua relevância em sede de Direito Penal.

No que concerne ao segundo, terceiro e quarto capítulos, abordaremos os bens jurídicos dignos de tutela penal e, especificamente, serão analisados os crimes de homicídio por negligência e ofensa à integridade física por negligência.

O quinto e sexto capítulos serão dedicados à problemática da unidade e pluralidade das infrações penais e à sua relevância prática em sede de apuramento da medida concreta da pena.

Apurada a medida concreta da pena, importa determinar que decisões penais finais são suscetíveis de recurso e até que instância do Tribunal, sendo esta questão jurídica tratada no nosso sétimo capítulo.

No oitavo e último capítulo, faremos uma breve comparação entre o nosso ordenamento jurídico penal e o sistema jurídico penal alemão.

**Palavras-chave:** Homicídio; ofensa à integridade física; negligência; bem jurídico; infrações penais.

## ABSTRACT

This master's thesis deals with two legal types of crime: negligent homicide and negligent offenses to physical integrity.

The classic example that is usually given is road accidents, which result in one or more deaths and/or offenses to physical integrity, due to breach of the duty of care when driving. Notwithstanding, our exposition will not be limited to just this example. We will analyze other situations, especially negligence in medical interventions and nursing care.

On this topic, the questions we immediately ask are: if more than one death results, do we have one or more crimes of negligent homicide? And if it results in one death and one offense to physical integrity, do we have one crime of negligent homicide and one crime of offense to physical integrity through negligence or, conversely, do we only have one crime of negligent homicide, as it is the most serious? The answer to these legal questions is not unanimous and we will adopt our position.

In the first chapter, we will analyze the meaning of the term "negligence" and its relevance in Criminal Law.

Regarding the second, third and fourth chapters, we will address the legal assets worthy of criminal protection and, specifically, the crimes of negligent homicide and negligent offenses to physical integrity will be analyzed.

The fifth and sixth chapters will be dedicated to the issue of the unity and plurality of criminal offenses and their practical relevance in determining the concrete measure of the penalty. Once the specific measure of the penalty has been determined, it is important to determine which final criminal decisions are subject to appeal and up to what level of Court, this legal issue being dealt with in our seventh chapter.

In the eighth and final chapter, we will make a brief comparison between our criminal legal system and the German criminal legal system.

**Keywords:** Homicide; offense to physical integrity; negligence; legal asset; criminal offenses.

## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	2
<b>LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS</b> .....	3
<b>RESUMO</b> .....	4
<b>ABSTRACT</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I - NEGLIGÊNCIA</b> .....	12
SECÇÃO I - CONCEITO.....	12
SECÇÃO II - CRIMES NEGLIGENTES POR AÇÃO E POR OMISSÃO .....	20
SECÇÃO III - TIPO DE ILÍCITO E CULPA NEGLIGENTE .....	25
SECÇÃO IV - ERRO SOBRE A ILICITUDE E A CULPA NEGLIGENTE .....	27
SECÇÃO V - RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS À LUZ DOS ARTIGOS 137.º, 148.º e 11.º, TODOS DO CP.....	28
<b>CAPÍTULO II - BENS JURÍDICOS DIGNOS DE TUTELA PENAL</b> .....	30
SECÇÃO I - BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.....	30
SECÇÃO II - MÉTODO DE SELEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS DIGNOS DE TUTELA PENAL .....	30
<b>CAPÍTULO III - HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA</b> .....	33
SECÇÃO I - BEM JURÍDICO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS .....	33
SECÇÃO II - PENA PRIVATIVA E NÃO PRIVATIVA DA LIBERDADE.....	36
<b>CAPÍTULO IV - OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA POR NEGLIGÊNCIA</b> ... 41	
SECÇÃO I - BEM JURÍDICO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS .....	41
SECÇÃO II - PENA PRIVATIVA E NÃO PRIVATIVA DA LIBERDADE E DISPENSA DE PENA.....	45

<b>CAPÍTULO V - UNIDADE OU PLURALIDADE DAS INFRAÇÕES PENAIS...</b>	48
SECCÃO I - CRITÉRIOS APONTADOS .....	48
<b>Subsecção I - Acidentes de Viação</b> .....	54
<b>Subsecção II - Intervenções Médicas e Cuidados de Enfermagem</b> .....	60
SECCÃO II - POSIÇÃO ADOTADA .....	61
<b>CAPÍTULO VI - MEDIDA CONCRETA DA PENA</b> .....	63
SECCÃO I - DETERMINAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA PENA .....	63
SECCÃO II - PONDERAÇÃO DOS FINS DAS PENAS. RETRIBUIÇÃO, PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL .....	65
SECCÃO III - SUSCETIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE PRISÃO SUSPensa NA SUA EXECUÇÃO .....	68
<b>CAPÍTULO VII - ADMISSIBILIDADE OU INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DAS DECISÕES FINAIS PROFERIDAS EM SEDE DE JULGAMENTO</b> .....	72
SECCÃO I - RECURSOS ORDINÁRIOS.....	73
SECCÃO II - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE REVISÃO .....	80
<b>CAPÍTULO VIII - COMPARAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL PORTUGUÊS COM O SISTEMA JURÍDICO-PENAL ALEMÃO</b> .....	82
<b>CONCLUSÃO</b> .....	85
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	92

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado aborda os crimes negligentes praticados contra a vida e/ou a integridade física, mais concretamente, os tipos legais do homicídio por negligência e a ofensa à integridade física por negligência.

O objetivo do presente trabalho académico é responder essencialmente ao problema jurídico da unidade ou pluralidade das infrações penais, sempre que sejam praticados crimes negligentes, dos quais resulte uma pluralidade de resultados, isto é, mais que uma morte e/ou mais que uma ofensa à integridade física.

Com o intuito de analisar a questão jurídica em apreço e dar o nosso contributo à investigação académica e científica, decidimos dividir a presente dissertação de mestrado em oito capítulos.

O primeiro capítulo aborda o conceito de “negligência”, uma vez que o estudo do significado do mesmo releva para a determinação do número de crimes praticados. A doutrina tem debatido os termos “negligência consciente”, “negligência inconsciente” e “negligência grosseira”, a fim de identificar os casos concretos em que se verifica cada uma das situações. Além de definirmos tais conceitos, procuraremos dar exemplos concretos em que pode ocorrer cada uma dessas situações, no nosso entendimento.

Por outro lado, a diferença entre o dolo eventual e a negligência consciente é ténue, sendo, por isso difícil de identificar os casos em que ocorre uma situação ou outra. Neste sentido, procuraremos também dar alguns exemplos.

Neste capítulo, faremos uma breve referência às formas do crime: autoria do crime e participação criminosa (coautoria material, instigação e cumplicidade). Aqui reside uma grande diferença entre a doutrina do dolo e a doutrina da negligência, na medida em que não se consegue aplicar a instigação e a cumplicidade aos crimes negligentes.

Ainda no primeiro capítulo, constataremos que existem diversos tipos de crimes negligentes, quer seja pela via da ação, quer seja pela via da omissão. Acresce que, a tipificação dos crimes negligentes exige que os mesmos sejam analisados sob o ponto de vista do ilícito negligente e também da culpa negligente, sob pena de faltar um dos pressupostos penais para a punição dos mesmos.

No que concerne ao erro sobre a ilicitude e a culpa negligente, verificaremos que, nesta sede, a doutrina da negligência difere da doutrina do dolo. Antecipamos que, o problema nos crimes negligentes se centra na questão da ausência da intenção de praticar o crime, pelo que, em bom rigor, o autor do crime nunca fica na situação de erro sobre a ilicitude dos factos negligentes. De facto, na negligência consciente o autor do crime representa a possibilidade de ocorrerem os resultados, mas acredita que não irão ocorrer, ao passo que, na negligência inconsciente o agente do crime nem chega a representar os factos negligentes.

Uma última referência foi feita no primeiro capítulo. A mesma reside nas vozes que se têm levantado sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas, particularmente, a possibilidade de aplicar os crimes de homicídio por negligência e de ofensas à integridade física a esses entes coletivos.

Por sua vez, o segundo capítulo diz respeito aos bens jurídicos constitucionais, mormente, os previstos nos artigos 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1, ambos da CRP. Ponderados os bens jurídico-constitucionais, analisaremos os bens jurídicos dignos de tutela penal. Antecipamos que os bens jurídico-penais podem coincidir ou não com os previstos na CRP.

Feita a análise do conceito de negligência e dos bens jurídicos merecedores de tutela penal, iremos nos debruçar no terceiro capítulo sobre o tipo legal do homicídio por negligência, mais concretamente, sobre o bem jurídico protegido, os elementos constitutivos e consequências criminais, em caso de condenação.

No que concerne ao quarto capítulo, o mesmo será dedicado ao tipo legal da ofensa à integridade física por negligência, no qual abordaremos também o bem jurídico protegido, os elementos constitutivos e respetivas sanções penais suscetíveis de aplicação, em caso de condenação. Acresce que, será feita uma breve referência à possibilidade de dispensa de pena.

No quinto capítulo, iremos identificar quais são os critérios que a doutrina e a jurisprudência têm apontado para a determinação da unidade ou pluralidade de crimes, sempre que estejamos perante crimes negligentes em que se verifique uma ou mais mortes e/ou uma ou mais ofensas à integridade física. Conceitos como concurso real ou material, concurso ideal ou formal, concurso homogéneo, e concurso heterogéneo serão alvo da

nossa atenção. Nesta sequência e em termos gerais, o presente estudo visa estudar a doutrina que dá um dos seguintes tratamentos: unidade da infração penal, concurso de crimes com aplicação do regime dos artigos 30.º, n.º 1 e 77.º, ambos do CP e concurso ideal de crimes que impede a aplicação do regime da punição do concurso de crimes, consagrado no artigo 77.º do CP.

Abordaremos também a evolução das denúncias ou das queixas derivadas de crimes negligentes praticados, em contexto de sinistralidade rodoviária e, também daremos exemplos de potenciais crimes negligentes ocorridos no contexto da sinistralidade rodoviária, intervenções médicas e cuidados de enfermagem.

Ainda neste capítulo, iremos adotar uma posição sobre esta problemática, procurando respeitar o Princípio do *ne bis in idem*, plasmado no artigo 29.º, n.º 5, da CRP.

Relativamente ao sexto capítulo da nossa dissertação, iremos nos debruçar, nesta sede, sobre o modo como deve ser apurada a medida concreta da pena, de acordo com o nosso entendimento e atenta a posição que adotámos e explicámos no quinto capítulo. Pontos fundamentais a ter em conta são: determinação do limite máximo da pena e ponderação dos fins da pena para avaliar globalmente que pena concreta deve ser aplicada ao arguido. Em caso de condenação do arguido a pena de prisão, é nesta altura que se deve equacionar a possibilidade de aplicação ao arguido de pena de prisão efetiva, substituída por pena de prisão suspensa na sua execução, à luz dos pressupostos previstos no artigo 50.º do CP.

No que concerne ao sétimo capítulo, o mesmo será dedicado aos recursos ordinários e extraordinários, nos casos de homicídio por negligência e/ou ofensa à integridade física por negligência. Aqui releva o Princípio da Recorribilidade previsto no artigo 399.º da CRP e o Direito ao um Grau de Jurisdição de Recurso, como sendo uma das garantias constitucionais no processo criminal asseguradas ao arguido, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP e, também o Princípio do Acesso ao Direito e aos Tribunais e Tutela Jurisdicional Efetiva, plasmado no artigo 20.º da CRP.

Por outro lado, faremos uma breve referência ao Princípio da Proibição da *Reformatio in Pejus*, previsto no artigo 409.º do CPP.

Por fim, no nosso oitavo e último capítulo do presente trabalho acadêmico, faremos uma pequena comparação entre o ordenamento jurídico-penal português e o sistema jurídico-penal alemão, no que diz respeito ao tema da nossa dissertação.

Como se percebe pela nossa exposição, a pergunta central desta investigação académica é: “Nos crimes negligentes de resultado, para que se verifique uma pluralidade dos tipos legais de crime em causa objeto da nossa análise, é suficiente a verificação de dois ou mais resultados previstos naqueles tipos legais de crime?”. Ao longo da dissertação, iremos analisar a jurisprudência portuguesa, porém, advertimos, desde já, que a posição perfilhada pela jurisprudência nos parece baseada numa aplicação de justiça para com as vítimas ou as famílias das vítimas, não tendo, em nosso entendimento, esta posição legal uma base coerente passível de aplicação a todos os casos *sub judice*.

# CAPÍTULO I

## NEGLIGÊNCIA

### SECCÃO I

#### CONCEITO

**O termo “negligência”** surge associado à ideia de violação do dever de cuidado, quando o agente tinha a obrigação de adotar uma conduta diversa da praticada, isto é, deveria ter atuado (omissão negligente)<sup>1</sup> ou deveria ter atuado com zelo (ação negligente).

Para o PROFESSOR DOUTOR GERMANO MARQUES DA SILVA, a “negligência não consiste simplesmente na omissão da diligência objectiva (regras de cautela impostas pela experiência ou por normas legais ou regulamentares destinadas precisamente a prevenir a lesão de bens jurídicos), consiste numa *atitude subjectiva*, real e positiva, *consistente na falta de concentração das energias morais tendente a evitar que se pratiquem actos ilícitos*”<sup>2</sup>.

Em sentido similar, o PROFESSOR DOUTOR JORGE DE FIGUEIREDO DIAS refere que “o essencial da definição reside, porém, no proémio unitário, sendo aí que se contém o **tipo de ilícito** (a violação do cuidado a que, segundo as circunstâncias, o agente está obrigado, isto é, a violação do cuidado devido) e o **tipo de culpa** (a violação do cuidado que o agente, segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais, *está em condições de prestar*)”<sup>3</sup>.

**O CP português faz expressa menção à relevância jurídico-penal dos factos negligentes, ao consagrar, no seu artigo 13.º**, que “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”<sup>4</sup>. A esmagadora

---

<sup>1</sup> Fazendo menção à doutrina que admite a possibilidade de não aplicação da negligência, nos casos de omissão, por não estar prevista na parte geral do CP, mais concretamente, no seu artigo 10.º, todavia parecendo discordar da teoria da cláusula de *numerus clausus* consagrada no artigo 13.º do CP, no sentido de ser aplicada à parte especial e também à parte geral, *vide*: (Santos, 2015, pp. 21-24).

<sup>2</sup> Ob. Cit.: (Silva, 2012, p. 128).

<sup>3</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 861).

<sup>4</sup> Artigo 13.º do CP.

maioria dos factos ilícitos penais praticados, que merecem tutela penal, são os dolosos, ao passo que, os factos ilícitos negligentes dotados de relevância jurídico-penal são-no em menor quantidade ao nível de crimes tipificados no CP (na parte especial) ou em legislação especial avulsa.

Note-se que esta diferença é visível se tivermos em consideração que o CP prevê somente 5 tipos legais de crime em que os factos negligentes são suscetíveis de punição e são tratados de forma autónoma em relação ao dolo, isto é, (1.º) homicídio por negligência, (2.º) ofensa à integridade física por negligência simples, (3.º) ofensa à integridade física grave por negligência, (4.º) insolvência negligente e (5.º) negligência na guarda.

Aplicável quer a factos dolosos, quer a factos negligentes, temos no CP, 21 tipos legais de crime, sem prejuízo de outros tipos legais de crime contidos dentro dos referidos, a saber, (1.º) violação de regras de segurança, (2.º) intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários, (3.º) roubo (em que ofensa à integridade física grave à vítima por negligência, no contexto do roubo constitui uma agravante), (4.º) incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, (5.º) incêndio florestal, (6.º) infração de regras de construção, dano em instalações e perturbações de serviços, (7.º) danos contra a natureza, (8.º) poluição, (9.º) atividades perigosas para o ambiente, (10.º) poluição com perigo comum, (11.º) perigo relativo a animais ou vegetais, (12.º) corrupção de substâncias alimentares ou medicinais, (13.º) propagação de doença, alteração de análise ou de receituário, (14.º) atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho de ferro, (15.º) condução perigosa de meio de transporte por ar, água ou caminho de ferro, (16.º) atentado à segurança de transporte rodoviário, (17.º) condução perigosa de veículo rodoviário, (18.º) condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas (ainda que, maioritariamente, este tipo legal de crime contemple situações de negligência ou negligência grosseira, podem surgir situações em que, o agente mesmo sob o estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas tenha plena consciência da sua conduta, represente o resultado e pretenda a sua concretização, isto é, haja com dolo), (19.º) embriaguez e intoxicação e, nesse contexto, pratique um facto ilícito tipificado na legislação penal, (20.º) violação de segredo de Estado e (21.º) denegação de justiça e prevaricação.

Comparando com a punição jurídico penal dos factos negligentes, verificamos que existem no CP, pelo menos, 222 tipos legais de crime de factos dolosos.

Pese embora exista esta diferença em termos de quantidade, somos da opinião do PROFESSOR DOUTOR JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, que defende que devemos adotar uma visão “**quadripartida**”<sup>5</sup>, ou seja, “entre quatro formas de aparecimento do crime e que convidam a uma sua consideração dogmática autónoma: os *crimes dolosos de acção*, os *crimes negligentes de acção*, os *crimes dolosos de omissão* e os *crimes negligentes de omissão*”<sup>6</sup>.

A este propósito, acolhemos, também, o argumento que retiramos da obra de FIGUEIREDO DIAS, no que concerne à interpretação do artigo 13.º do CP<sup>7</sup>. De facto, uma leitura rápida do teor do preceito jurídico provoca a interpretação errada de que a punição dos factos jurídico-penais dolosos constitui a regra e, por seu turno, a negligência constitui a exceção. Contudo, sabemos que vigora no sistema jurídico-penal português o **princípio da tipicidade**, isto é, só constituem crimes os factos dolosos ou negligentes expressamente consagrados no CP ou em legislação penal avulsa (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), **não sendo admissível o recurso à analogia**, de acordo também com o disposto no artigo 1.º, n.º 3, do CP.

Estamos em crer que a *ratio legis* do legislador, ao consagrar no artigo 13.º do CP “Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”<sup>8</sup>, prende-se com facilidade de escrita e de interpretação, isto é, sempre que a lei penal nada disser, o tipo legal de crime será doloso, porém, a lei penal, para punir factos negligentes tem de fazer expressa menção à negligência.

Embora a redação do artigo 13.º do CP sugira uma menor relevância da negligência em comparação com o dolo, a verdade é que “na vida moderna são muitos e intensos os riscos das actividades humanas, desde a condução de veículos motorizados às múltiplas actividades industriais em que crescem exponencialmente os riscos para os bens jurídicos protegidos. Ora, perante a insuficiência de outros meios para prevenir a lesão dos bens jurídicos, cada vez mais a ordem jurídica apela ao direito penal como sistema

---

<sup>5</sup> Sobre esta visão, *vide*: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 261-262).

<sup>6</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 261).

<sup>77</sup> Sobre a interpretação do artigo 13.º do CP, *vide*: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 859-860).

<sup>8</sup> Artigo 13.º do CP.

preventivo e, por isso, também cada vez são mais as incriminações de condutas negligentes”<sup>9</sup>.

No que concerne aos **conceitos de negligência consciente, negligência inconsciente, negligência grave, leve e levíssima**, MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA refere, numa obra sua de 1985, o seguinte: “Do Direito Romano provém já a distinção entre *culpa lata, levis e levíssima* (negligência grave, leve e levíssima). A Feuerbach se deve particularmente a distinção entre culpa consciente e inconsciente, consoante se verifica a previsão do crime ou baste a sua previsibilidade”<sup>10</sup>.

O artigo 15.º do CP prevê dois tipos de negligência, a consciente e a inconsciente. A **negligência consciente** corresponde à situação em que o agente do crime prevê o desfecho da sua atuação ou omissão, contudo está convicto de que esse resultado não irá acontecer (al. a) do referido preceito legal), enquanto que a **negligência inconsciente**<sup>11</sup> verifica-se na hipótese de o agente do crime não ter chegado sequer a prever o resultado da sua atuação ou da sua omissão (al. b) do mesmo artigo).

Por sua vez, o artigo 14.º, n.º 3, do CP prevê o **dolo eventual**, que corresponde à situação em que o agente do crime prevê o desfecho da sua atuação, todavia, de certo modo, mostra-se indiferente à possível concretização desse resultado, prosseguindo com a sua atuação.

Por vezes, a linha que separa o dolo eventual da negligência consciente revela-se ténue, existindo diversas dificuldades em matéria de prova.

Neste sentido e para facilitar a exposição, daremos três exemplos sobre homicídio doloso e negligente, em contexto de acidentes rodoviários:

- **Exemplo 1 (Homicídio Privilegiado – Dolo Eventual)**: O agente do crime está desesperado porque recebeu a horrível notícia de ter falecido o seu filho e tem perfeito conhecimento de quem foi o autor desse homicídio.

---

<sup>9</sup> (Silva, 2012, p. 126).

<sup>10</sup> Ob. Cit.: (Ferreira, 1985, p.196).

<sup>11</sup> A Autora Ana Bárbara Sousa e Brito refere, na sua obra, seguindo os ensinamentos de Libet, que o ser humano necessita, no mínimo de 0,5 segundos para ter consciência dos factos. Esta situação vale para todos os sentidos que provêm da visão, olfato, tato ou paladar. Em coerência com o exposto, a passagem de tempo inferior a 0,5 segundos importa necessariamente que estejamos diante de um caso de negligência inconsciente: (Brito, 2012, pp. 279-281, 327-328, 399 e 441).

Nesse contexto, o autor do crime de homicídio privilegiado transtornado, sai de sua casa com a sua viatura A e segue atrás do veículo B a alta velocidade, cujo condutor corresponde precisamente à pessoa que matou o seu filho. Embora o agente do crime de homicídio privilegiado previsse o desfecho da sua atuação ao não reduzir a sua velocidade e estando perfeitamente consciente da sua atuação, o mesmo, face ao contexto, não se importava de causar a morte ao homicida do seu filho. É neste circunstancialismo que ocorre o acidente fatal para o condutor do veículo B, cuja morte foi resultado da atuação do autor do crime de homicídio privilegiado.

- Exemplo 2 (Homicídio por Negligência – Negligência Consciente): O condutor do veículo A segue em excesso de velocidade devido a estar atrasado para o trabalho, uma vez que tem que “picar o ponto” às 9h da manhã. Devido a essa situação, o condutor do veículo A vem a ter um acidente de viação, provocando a morte do condutor do veículo B. Neste caso, o condutor do veículo A previu o resultado da sua atuação, porém achou que o mesmo não iria ocorrer.
- Exemplo 3 (Homicídio por Negligência – Negligência Inconsciente): O condutor do veículo A segue em excesso de velocidade por pura adrenalina, testando ao máximo os seus limites. Na verdade, o condutor do veículo A quer superar-se, atingindo a maior velocidade possível em cada veículo que passa pelas suas mãos, menosprezando os riscos da atividade de conduzir e colocando em causa a segurança rodoviária. É neste contexto que ocorre o acidente de viação, que consiste no embate do veículo A no veículo B, vindo a resultar na morte do condutor B. Embora se pense que o condutor do veículo A estava consciente, no sentido de não estar alcoolizado nem ter consumido droga e ser imputável criminalmente, a verdade é que, face ao comportamento que sempre adotou ao longo da sua vida, o mesmo criou o hábito de não prever os riscos das suas atuações. Deste modo, este exemplo consiste em homicídio negligente, na vertente de negligência inconsciente.

De facto, uma leitura rápida do artigo 15.º do CP pode nos induzir em erro e fazer crer que a negligência consciente é mais grave do que a negligência inconsciente<sup>12</sup>. Não obstante, o PROFESSOR DOUTOR AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO discorda deste pensamento, referindo que, regra geral, é mais grave a negligência inconsciente. Citando as suas palavras, o mesmo refere quanto à negligência inconsciente o seguinte: “*o facto de o agente nem sequer representar tais riscos pode, na maior parte dos casos, ser revelador de uma personalidade que já se “habituou” a não representar sequer os perigos da sua ação.* Uma tal personalidade, uma tal atitude é mais perigosa (sob o ponto de vista social e político-criminal) e mais culposa do que aquele que, embora não deixe de ser censurável, diante de uma ação em si mesma perigosa, atualiza tais perigos”<sup>13</sup>.

No mesmo sentido deste autor, FIGUEIREDO DIAS refere “relativamente à morte de um peão, o ilícito imputável ao automobilista que conduz em animada conversa e brincadeira com os passageiros amigos e, em consequência, não representa sequer a possibilidade de atropelamento, não tem que ser menos grave do que o daquele que em virtude de uma desatenção momentânea representa, se bem que já tarde, aquela possibilidade”<sup>14</sup>.

Acolhemos estes argumentos dos autores, porém, não entendemos que a negligência inconsciente seja, em regra, mais grave do que a negligência consciente. Pense-se na hipótese de um condutor ir a conduzir, imagine-se a uma velocidade de 70 km/h sendo o máximo legal permitido de 50 km/h e, sem que nada o esperasse, se deparar, após uma curva com uma inclinação acentuada, com um pneu de um trator. O condutor não teve tempo suficiente para visualizar o pneu e, em consequência dessa situação, foi colidir com o referido pneu. Na sequência desse embate, a esposa do condutor que circulava mesmo ao seu lado, na mesma viatura, veio a falecer em consequência do sinistro rodoviário. Neste caso, questiona-se se uma velocidade inferior, respeitando a velocidade máxima admitida para aquele local em concreto, teria a possibilidade de permitir a visualização do pneu por parte do condutor e, deste modo, evitar o trágico e fatal acidente de viação. Porventura, sim. Esta situação corresponde a negligência

---

<sup>12</sup> Defendendo que a negligência consciente é mais grave que a negligência inconsciente, temos a posição de Roxin, citada pelo Professor Doutor Figueiredo Dias, na sua obra: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 861-862).

<sup>13</sup> Ob. Cit: (Carvalho, 2016, p. 537).

<sup>14</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 862).

inconsciente e, ainda que o condutor viesse a uma velocidade ligeiramente superior ao máximo legal permitido, a verdade é que o condutor não teve tempo para visualizar o obstáculo e muito menos para reagir, adotando a conduta que se impunha face ao perigo. Este exemplo corresponde, na nossa perspetiva, a uma negligência leve e não necessariamente a uma negligência grave. Trata-se aqui mais de um azar, em bom rigor.

Estamos em crer que estes casos devem ser aferidos casuisticamente.

A par da negligência consciente e inconsciente, temos a **negligência grosseira**<sup>15</sup>, cujo conceito está expressamente consagrado no artigo 137.º, n.º 2, do CP, referente ao crime de homicídio por negligência. Aqui surge o problema de determinar em que consiste a negligência grosseira na prática. Repare-se que a imputação ao arguido do crime de homicídio por negligência, na vertente grosseira, faz aumentar o limite máximo da moldura penal aplicável em abstrato, que passa do “teto” máximo de 3 anos de prisão para 5 anos de prisão. Pelo que, esta distinção entre a negligência dita “normal” e a negligência grosseira não é de todo despicienda, relevando na prática.

Como ensina o Autor FIGUEIREDO DIAS, cujo conceito acolhemos, a negligência grosseira “implica uma especial intensificação da negligência não só ao nível da culpa, **mas também** do ilícito (...). A nível do tipo de ilícito torna-se indispensável que se esteja perante um comportamento *particularmente perigoso* e um *resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada (...)*”<sup>16</sup>. Quanto ao tipo de culpa, para que seja preenchido, o agente do crime deve revelar “no facto uma *atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido* perante o comando jurídico-penal (...), plasmado nele qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez”<sup>17</sup>.

A negligência grosseira verifica-se sempre que existe um maior grau de ilicitude e também de culpa imputável à conduta tida pelo agente do crime. A propósito deste assunto, no sumário do Acórdão do TRC, de 21-01-2004, processo n.º 3840/03, o Tribunal concretiza melhor de que modo devemos interpretar o conceito de negligência grosseira:

---

<sup>15</sup> Sobre o conceito de negligência grosseira, *vide*: (Santana, 2005, pp. 236-237).

<sup>16</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 903).

<sup>17</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 903).

“II – A negligência grosseira deve ser aferida não só ao nível da culpa, mas também do ilícito, posto que o comportamento do agente deve ser visto e analisado, por um lado, através da atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido do agente e, por outro lado, a partir da perigosidade do próprio comportamento e da probabilidade do resultado à luz da conduta adoptada.

III – Só o comportamento particularmente censurável, postergador de cuidados básicos ou revelador de elevado grau de irreflexão ou insensatez e gerador de perigo quase certo, deve ser tido como integrador da negligência grosseira.”<sup>18</sup>.

Sobre esta temática, colocam-se duas questões.

A primeira questão prende-se com a possibilidade ou impossibilidade de aplicar ao agente do crime a negligência grosseira nos casos em que a própria vítima ou ofendido/a contribui de algum modo para a verificação do resultado. Em nosso entender, a concorrência das culpas da vítima ou ofendido/a com a do arguido é relevante para a determinação da pena e também para o apuramento concreto da pena a aplicar ao arguido. Não obstante, a concorrência das culpas não serve para aferir o grau de negligência, ou seja, se é ou não grosseira. Neste sentido, salientamos parte do texto integral do último acórdão citado, referente à qualificação jurídica dos factos:

“Primeira observação a fazer é a de que o concorrente comportamento culposo da vítima, não deve ser considerado para efeitos de determinação da intensidade ou grau de negligência do recorrente, ou seja, para a qualificação daquela como *simples* ou *grosseira*. (...)

Se alguém conduz a 250 km/hora ao passar por uma escola, devidamente sinalizada, é evidente que o seu comportamento negligente, ao atropelar uma criança que atravessa, distraída, a passadeira ali existente, não pode nem deve ser *mitigado* em termos de graduação da própria negligência face ao comportamento da vítima, pese embora o tribunal possa e deva tomar em consideração a eventual concorrência das culpas na formulação do juízo sobre a (repartição de) responsabilidade na produção do evento e na determinação da pena a aplicar.”<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Vide: (TRC, 2004).

<sup>19</sup> Vide: (TRC, 2004).

No que concerne à segunda questão, tem sido discutido a possibilidade ou impossibilidade de estarmos perante uma negligência grosseira inconsciente. Tem sido entendido pela doutrina e também pela jurisprudência que a negligência grosseira se pode verificar quer em casos de negligência consciente, quer em casos de negligência inconsciente.<sup>20</sup> Pese embora, existe jurisprudência<sup>21</sup> que considera que a negligência grosseira só se verifica nas situações de negligência consciente.

Sobre este tema, destacamos o exemplo n.º 3 que demos sobre um acidente de viação, que se subsumia ao tipo legal de crime de homicídio por negligência, na vertente de negligência inconsciente e, acrescentamos agora, que configurava um caso de negligência grosseira.

Relativamente às **formas do crime**, concordamos com o Autor FERNANDO SILVA<sup>22</sup>, quando refere, na sua obra, que a tentativa não pode ser aplicada aos crimes negligentes, porquanto inexistente a intenção presente apenas no dolo.

Do mesmo modo e ainda na esteira da linha de pensamento do mesmo autor, em sede de participação criminosa, é impensável existirem instigadores e cúmplices nos crimes negligentes. A razão de ser é exatamente a mesma. O artigo 27.º, n.º 1, do CP consagra expressamente que a cumplicidade só se aplica aos factos dolosos<sup>23</sup>.

De seguida, faremos uma breve análise dos crimes negligentes por ação e por omissão.

## SECCÃO II

### CRIMES NEGLIGENTES POR AÇÃO E POR OMISSÃO

Antes de incidirmos sobre a distinção entre os crimes de ação e os crimes de omissão, importa atender aos crimes negligentes que iremos abordar, face ao tema da nossa dissertação.

---

<sup>20</sup> Neste sentido, *vide*: (TRE, 2008) e (Dias, Tomo I, 2012, pp. 866-926).

<sup>21</sup> Neste sentido, *vide*: (STJ, 1998a) e (STJ, 1998b).

<sup>22</sup> Neste sentido, *vide*: (Silva, 2017, p. 154).

<sup>23</sup> Neste sentido, *vide*: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 893-895).

**Os crimes de homicídio por negligência e o de ofensa à integridade física por negligência** constituem ambos crimes negligentes, de resultado<sup>24</sup> ou materiais e crimes materiais casuais puros ou de execução livre<sup>25</sup>. Como ensina MARQUES DA SILVA, “aos crimes de resultado ou materiais se exige para preenchimento do tipo além do comportamento um evento material, ou seja, uma alteração externa espaço-temporal distinta da conduta”<sup>26</sup> e “nos crimes materiais, há ainda que distinguir entre os *crimes casuais puros*, ou seja, aqueles em que o crime é tipicamente definido em função do resultado lesivo, constituindo a acção todo o comportamento adequado a causar o resultado proibido, seja qual for o modo de perpetração da produção do evento”<sup>27</sup>.

Como salienta a Autora MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA, “a punição da negligência afeta quase sempre “cidadãos comuns”, fiéis ao direito e às suas regras, ao contrário dos crimes dolosos, cujos autores revelam uma desadequação fundamental entre a sua ordem de valores e as escolhas do ordenamento jurídico”<sup>28</sup>. A mesma Autora refere que “a concretização do resultado no crime negligente, embora previsível, e assim casualmente ligada à violação de cuidado do autor do facto, não deixa de constituir um azar”<sup>29</sup>.

Feita esta referência, incidiremos a nossa análise na **distinção entre os crimes de acção e de omissão**, que não se reputa fácil, não sendo possível identificar se determinado tipo legal de crime corresponde a um delito de acção ou, pelo contrário, a um delito de omissão. A determinação do delito relevante deve ser feita casuisticamente.

Sobre este tema, entendemos que o artigo 10.º do CP se aplica quer aos crimes dolosos, quer aos crimes negligentes. Embora não exista uma referência expressa à negligência, a parte geral do CP é aplicável a ambas as situações, independentemente do disposto no artigo 13.º do CP. De facto, faz todo o sentido que assim seja, na medida em que o artigo 13.º do CP está consagrado precisamente na parte geral do CP. Neste sentido,

---

<sup>24</sup> Identificando estes crimes como sendo de resultado e mencionando a importância da sua punição, em face da sociedade de risco contemporânea, *vide*: (Oliveira, 2004, pp. 53-58 e 193-197).

<sup>25</sup> Sobre a classificação dos crimes, *vide*: (Inês, 2018, pp. 11-14).

<sup>26</sup> Ob. Cit.: (Silva, 2012, p. 34).

<sup>27</sup> Ob. Cit.: (Silva, 2012, p. 35).

<sup>28</sup> Ob. Cit.: (Faria, 2021, p. 17).

<sup>29</sup> Ob. Cit.: (Faria, 2021, p. 17).

a menção à referência expressa da negligência aplica-se à parte especial do CP e não à parte geral.

Como explica FIGUEIREDO DIAS, **os crimes de resultado** são passíveis de apresentarem “dupla relevância” ou “duplo significado”<sup>30</sup>, na medida em que, como aponta o mesmo Autor, no que diz respeito aos crimes rodoviários, mais concretamente ao homicídio por negligência, “se o automobilista ultrapassa um ciclista não guardando a devida distância de ultrapassagem e o atropela, ele produz o acidente por acção (porque embate o ciclista com o automóvel) ou por omissão (por não ter guardado a distância devida)?...”<sup>31</sup>. Face a esta dificuldade em apurar qual o delito relevante, foram apontadas algumas teorias explicadas pelo mesmo Autor, mais concretamente, (1.<sup>a</sup>) “**introdução positiva de energia**”<sup>32</sup> ou a sua ausência, (2.<sup>a</sup>) “**ponto de conexão da censurabilidade jurídico-penal**”<sup>33</sup> **pende para o delito de acção ou para o delito de omissão**, (3.<sup>a</sup>) “**princípio da subsidiariedade**”<sup>34</sup>, em que a omissão só é relevante quando a conduta não puder ser interpretada como correspondendo a um delito de acção e (4.<sup>a</sup>) “**critério de ilicitude típica e de imputação objectiva** (ou de forma que cremos menos perfeita (...), de **causalidade**)”<sup>35</sup>.

Transpondo as teorias acima expostas para o exemplo acima citado de FIGUEIREDO DIAS sobre o homicídio por negligência, em contexto de acidente de viação, verificamos o seguinte. Segundo o primeiro critério, existe a introdução positiva de energia (embate) e omissão dessa energia (deveria ter guardado a distância devida a que estava obrigado), pelo que, o primeiro critério não é adequado. No que concerne ao segundo critério, conseguimos determinar que o delito de acção é o predominante, dado que reporta a análise para qual é o delito que merece maior censura jurídico-penal. Relativamente ao terceiro critério, o mesmo mostra-se frágil e atribui um papel secundário à doutrina da omissão, não sendo, por isso, em nosso entender um bom critério. Já no que diz respeito ao quarto critério (defendido por FIGUEIREDO DIAS), o mesmo permite identificar o delito de acção como sendo o dominante, dado que, o que determinou o

---

<sup>30</sup> Vide: (Dias, Tomo I, 2012, p. 908).

<sup>31</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 908-909).

<sup>32</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 909).

<sup>33</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 909).

<sup>34</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 910).

<sup>35</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 910).

resultado foi precisamente o embate do veículo conduzido pelo agente do crime no ciclista (a vítima). Não conseguimos pela via do último critério, apontar a este caso concreto, a omissão como sendo objetivamente imputável ao resultado, à morte do ciclista.

Não obstante o *supra* exposto, existem tipos legais de crime que podem configurar, quer delito de ação, quer delito de omissão, cuja determinação do delito predominante dependerá da ponderação dos factos concretos subsumíveis aos tipos legais de crime.

De facto, resulta do artigo 10.º, n.º 1, do CP, que na hipótese de um tipo legal de crime compreender um determinado resultado (no caso dos homicídios por negligência, a morte, e, no caso das ofensas à integridade física por negligência, as ofensas corporais), “o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se for outra a intenção da lei”<sup>36</sup>, são os denominados **crimes “impuros (ou impróprios) de omissão”**<sup>37</sup>.

Assim, na nossa opinião, **para que uma omissão seja geradora de responsabilidade penal**<sup>38</sup>, **importa que se verifiquem os seguintes pressupostos: (1.º) o tipo legal de crime deve ser um crime de resultado e de execução livre, (2.º) sobre o omitente deve recair um “dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado”**<sup>39</sup> e **(3.º) nexa de causalidade “pensada”**<sup>40</sup>. **O crime de homicídio por negligência é um crime de resultado e de execução livre**<sup>41</sup>, isto é, não constitui elemento típico deste tipo legal de crime a ação, bastando-se com a concretização do resultado. O mesmo acontece relativamente ao crime de ofensa à integridade física por negligência.

---

<sup>36</sup> Artigo 10.º, n.º 1, do CP.

<sup>37</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 913).

<sup>38</sup> Sobre o tipo de omissão e sua relevância jurídico-penal, *vide*: (Vassalo, 2020a, p. 4).

<sup>39</sup> Artigo 10.º, n.º 2, do CP.

<sup>40</sup> Utilizando este termo, *vide*: (Latas et al., 2007, p. 77), em que a imputação do resultado pela omissão não deve ser feita através da causalidade normal, mas sim através de uma causalidade a que designaremos de causalidade hipotética, ou seja, questionarmos se caso o agente tivesse adotado a conduta correta teria evitado o resultado que, na prática, veio a acontecer.

<sup>41</sup> Sobre a possibilidade de se aplicar a comissão por omissão a determinados tipos legais de crime de homicídio enquanto crimes de resultado e desde que seja qualificável como crime de execução livre, *vide*: (Almeida, 2015, pp. 16 e 31).

Tendo em mente a nossa prévia análise dos crimes negligentes por ação e por omissão, devemos atender a alguns exemplos.

Se ocorrer um acidente de viação, devido ao condutor A de um veículo automóvel ter excedido manifestamente a velocidade para a via em que circulava e, em consequência dessa sua atuação, ter embatido num motociclo, resultando na morte do condutor B do motociclo, tratar-se-á de um crime de homicídio por negligência, delito de ação, praticado pelo condutor A.

Hipótese similar ocorre, se o condutor A, ao invés de lhe causar a morte, provocar ferimentos ligeiros no condutor B, ocorrendo neste caso, um crime de ofensas à integridade físicas por negligência, delito de ação também.

No entanto, estaremos perante um crime de homicídio por negligência, delito de omissão (a chamada omissão “impura” ou “imprópria”<sup>42</sup>, caso o pai e a mãe de uma criança de 3 anos retirem dois dos seus filhos do seu veículo automóvel, porém, esquecem-se de verificar que o seu terceiro filho tinha ficado dentro da referida viatura e, em consequência, da estação do ano (verão) em que se encontravam e atento o número de horas que a criança esteve trancada dentro da viatura automóvel, a mesma falece em consequência da desatenção, descuidado, da parte dos pais, sobre os quais incumbia o dever garante de evitar esse resultado.

Relativamente ao crime de ofensas à integridade física por negligência, o delito será de omissão, por exemplo, se a mãe de uma criança tiver saído por breves momentos para ir às compras e, assim que chega a casa, depara-se que a criança apresenta ferimentos de queimaduras de 1.º grau em ambas as mãos.

Genericamente, podemos afirmar que todos os tipos legais de crime devem ser analisados, quanto ao elemento da ilicitude e quanto ao elemento da culpa.

---

<sup>42</sup> Em sentido favorável à comissão do resultado por omissão nos crimes de homicídio por negligência, *vide*: (TRP, 2015) e (TRP, 2019). Diferentemente, o crime de omissão de auxílio, previsto no artigo 200.º, do CP, prevê um crime “puro” ou “próprio” de omissão, na medida em que se basta com o perigo criado para a vida, integridade física ou liberdade, não estando dependente da verificação de um determinado resultado.

Feita a análise dos crimes negligentes por ação e por omissão, importa, abordar, quanto aos crimes negligentes o tipo de ilícito, bem como, o tipo de culpa, na perspectiva da doutrina da negligência que tem características próprias.

### SECCÃO III

#### TIPO DE ILÍCITO E CULPA NEGLIGENTE

Já vimos que a negligência consiste na violação do dever de cuidado, quer seja pela via da ação, quer seja por via de uma conduta omissiva.

**A negligência deve ser analisada sob o ponto de vista do tipo de ilícito e do tipo de culpa negligente<sup>43</sup>.**

MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA<sup>44</sup> faz uso dos conceitos “diligência objectiva (devida ou «obrigatória») e a “diligência subjectiva («cuidado de que o agente é capaz», art. 15.º)”.

Na esteira do pensamento de FIGUEIREDO DIAS e procurando interpretar as suas palavras, o mesmo defende que o tipo de ilícito negligente consiste na violação objectiva do dever de cuidado aferida pelo padrão do “homem médio”, ao passo que o tipo de culpa negligente consiste numa análise já mais subjectiva, relacionada com as reais capacidades e conhecimentos daquele agente do crime em concreto. Seguindo de perto os argumentos do mencionado Autor, o mesmo escreveu, na sua obra, o seguinte: “as **capacidades inferiores à média não podem relevar no sentido de excluir a tipicidade** do facto negligente, antes só devem relevar a nível da **culpa**”<sup>45</sup>. Não obstante, o Autor<sup>46</sup> afasta-se um pouco da análise subjectiva do tipo de ilícito negligente, embora a admita, a fim de evitar entrar na análise psicológica do comportamento do agente do crime. Para

---

<sup>43</sup> Neste sentido, *vide*: (Gossel, 1985, pp. 11-29), (Carvalho, 2016, pp. 525-535) e *Vide*: (TRC, 2004).

<sup>44</sup> Sobre os conceitos de diligência objectiva e subjectiva, *vide*: (Ferreira, 1985, pp.190-196).

<sup>45</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 873).

<sup>46</sup> Neste sentido, *vide*: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 886-888).

este autor a análise subjetiva pode relevar, na ótica de distinção entre o dolo eventual e a negligência consciente.

Relativamente ao tipo de culpa negligente, o mencionado Autor defende a utilização de um critério subjetivo, isto é, “**o tipo de homem da espécie e com as qualidades e capacidades do agente**”<sup>47</sup>.

FIGUEIREDO DIAS<sup>48</sup> prossegue com a sua exposição e entende que a **negligência na assunção ou aceitação** deve ser objeto de punição, sob pena de deixarmos situações graves à margem do Direito Penal, como é um dos casos que refere, atinentes à falta de prática de condutores principiantes na atividade de condução.

Este Autor acrescenta que, nas situações de pluralidade de autores do crime, designadamente, no âmbito de intervenções médicas ou cuidados de enfermagem, importa apurar as responsabilidades individuais de todos os intervenientes, podendo uns ter mais responsabilidade do que os outros. Aqui, o princípio crucial é o princípio da confiança, daí ser fácil pensar que o coordenador principal das equipas médicas ou dos cuidados de enfermagem tenha uma responsabilidade acrescida, em comparação com os demais.

Encontramos uma linha de pensamento diferente na perspetiva dada pelos Autores ANTÓNIO JOÃO LATAS e PEDRO VAZ PATTO<sup>49</sup>, nos comentários ao Código Penal. Para estes Autores, o ilícito negligente corresponde, deste modo, à violação objetiva do dever de cuidado que incumbia ao agente do crime naquela circunstância. O tipo de ilícito negligente deve ser aferido por um padrão do “homem médio” para os cidadãos dotados de capacidades ditas médias ou inferiores às médias ou, por um padrão mais específico, para aquelas pessoas dotadas de capacidades superiores à média. A utilização de um ou de outro padrão escolhe-se, consoante o “tipo de capacidades” que possuir o agente do crime, em concreto.

Para estes autores, após ser aferido o tipo de ilícito negligente, devemos passar para o próximo passo, que corresponde à avaliação em concreto da real culpa do agente do crime, tendo em consideração as suas reais capacidades para prever aquele desfecho.

---

<sup>47</sup> Ob. Cit.: (Dias, Tomo I, 2012, p. 899).

<sup>48</sup> Neste sentido, *vide*: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 879-881).

<sup>49</sup> Neste sentido, *vide*: (Latas et al., 2007, pp. 146-147).

Tendemos a concordar com a doutrina de FIGUEIREDO DIAS, por uma questão de facilidade prática para os aplicadores do Direito de imputação do resultado ao autor do crime, devido à sua atuação ou omissão negligente. Aqui, entende-se, violação dos deveres de cuidado.

Chegados a este ponto, podemos afirmar que a **doutrina do “duplo escalão”**<sup>50</sup> ensinada pelo PROFESSOR DOUTOR FIGUEIREDO DIAS é a que melhor explica a análise do tipo legal negligente nas duas vertentes, tipo de ilícito negligente e tipo de culpa negligente, correspondendo à opção mais justa e mais coerente com o sistema jurídico-penal vigente.

Sem prejuízo do que se disse anteriormente, no que concerne aos crimes de omissão denominados “puros”, FIGUEIREDO DIAS<sup>51</sup> acrescenta, quanto ao tipo de ilícito negligente a questão central do especial dever de garante que impende sobre o autor do crime de evitar a produção do resultado e, no que diz respeito à culpa negligente, uma atitude do agente do crime reveladora de descuido face ao dever jurídico de garante que sobre o mesmo incidia.

#### SECCÃO IV

##### ERRO SOBRE A ILICITUDE E A CULPA NEGLIGENTE

A doutrina do dolo difere da doutrina da negligência, no que diz respeito ao **erro sobre a ilicitude e a culpa negligente**.

Para a doutrina do dolo é relevante o erro sobre a ilicitude e a culpa, previsto no artigo 17.º do CP.

Dispõe o artigo 17.º, n.º 1, do CP, o seguinte: “age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável”<sup>52</sup>.

A este propósito, o PROFESSOR DOUTOR GERMANO MARQUES DA SILVA defende que “no ilícito negligente falta a representação correcta e integral da

---

<sup>50</sup> Sobre a doutrina do duplo escalão, *vide*: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 864-865).

<sup>51</sup> Neste sentido, *vide*: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 959-965).

<sup>52</sup> *Vide*: Artigo 17.º, n.º 1, do CP.

factualidade típica e faltando esta representação da factualidade típica e consequentemente da ilicitude típica não se pode colocar o problema da consciência da ilicitude (...) O momento objectivo da ilicitude negligente radica sobre uma conduta contrária ao dever de diligência”<sup>53</sup>.

Deste modo, para a doutrina da negligência é inaplicável o erro sobre a ilicitude e a culpa negligente.

## SECÇÃO V

### RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS À LUZ DOS ARTIGOS 137.º, 148.º e 11.º, TODOS DO CP

A regra que vigora no sistema jurídico-penal português é a da responsabilidade criminal das pessoas singulares, sendo a responsabilidade das pessoas coletivas a exceção, conforme o disposto no artigo 11.º, n.º 1, do CP.

Não obstante, o n.º 2 do artigo 11.º do CP consagra um leque de tipos legais de crimes taxativo que são suscetíveis de serem aplicados às pessoas coletivas.

Pese embora, a doutrina tenha vindo a admitir a responsabilidade penal das pessoas coletivas<sup>54</sup>, sobre este tema, a Autora ISABEL AMORIM, escreveu o seguinte: “existem outros problemas que o art. 11.º do CP levanta, desde logo, a insuficiência e incoerência do rol de crimes tipificados, a exclusão das pessoas coletivas de direito público e a disparidade entre o regime geral do Código Penal e a legislação avulsa”<sup>55</sup>.

Se analisarmos o preceito legal, verifica-se que o tipo legal do homicídio por negligência não consta nesse leque, nem, de igual modo, consta o tipo legal de ofensas à integridade física por negligência.

---

<sup>53</sup> Ob. Cit.: (Silva, 2012, p. 258).

<sup>54</sup> Sobre a evolução histórica da doutrina em situações de responsabilidade penal das pessoas coletivas que, numa fase inicial, se cingia aos crimes com carácter financeiro ou económico, *vide*: (Amorim, 2019, pp. 25-27).

<sup>55</sup> Ob. Cit.: (Amorim, 2019, p. 27).

A ideia subjacente à não aplicação destes tipos legais de crimes às pessoas coletivas reside na circunstância de estes crimes serem eminentemente pessoais, isto é, não se consegue vislumbrar que uma empresa possa fisicamente matar outra pessoa ou ferir outra pessoa, não conseguindo aplicar a negligência, nem mesmo o dolo. De facto, a pessoa coletiva não tem pensamentos, nem consciência, nem sentimentos.

Contudo, a ser este o raciocínio que tem em vista o legislador ordinário, sempre se dirá que, então seria impensável aplicar o tipo legal do furto às pessoas coletivas, considerando que as empresas não são dotadas de “mãos físicas” para operar o furto. Pese embora, a verdade é que o artigo 203.º do CP, referente ao crime de furto, está previsto no elenco constante no artigo 11.º, n.º 2, do CP, desde a última redação do artigo 11.º, n.º 2, do CP, conferida pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro.

Neste sentido e seguindo um raciocínio coerente, entendemos que se o crime de furto é suscetível de ser cometido por pessoas coletivas, de igual modo, e *de iure condendo*, os crimes de homicídio por negligência e de ofensas à integridade física por negligência deveriam ser suscetíveis de imputação às pessoas coletivas<sup>56</sup>.

Ainda sobre este tema, damos especial destaque à reforma operada ao CP e ao CPP pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro que veio clarificar algumas das omissões, que geravam dúvidas, em sede de Direito Penal e, principalmente, no âmbito da aplicação do processo penal às pessoas coletivas, no que concerne à responsabilidade penal destes entes coletivos.

Sobre este tema, a PROFESSORA DOUTORA MARIA JOÃO ANTUNES escreveu o seguinte: “a ausência de normas de natureza processual penal específicas abriu espaço ao labor doutrinal e jurisprudencial e ao recurso às regras de integração de lacunas previstas no artigo 4.º do CPP (...). E também espaço à crítica da “substituição” do legislador pelo juiz (artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da CRP), num domínio em que vale o conteúdo de sentido do princípio da legalidade criminal (artigos 29.º, 32.º, n.º 1, da CRP)<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> Sobre este tema, *vide*: (Amorim, 2019, pp. 27-29).

<sup>57</sup> Ob. Cit.: (Antunes, 2020, p. 22).

## CAPÍTULO II

### BENS JURÍDICOS DIGNOS DE TUTELA PENAL

#### SECCÃO I

#### BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O sistema jurídico português protege diversos bens jurídicos. Não obstante, nem todos os bens jurídicos estão consagrados na CRP.

**A CRP prevê determinados direitos, liberdades e garantias fundamentais que merecem relevância constitucional.**

Com relevância para a presente dissertação, destacamos os seguintes direitos:

- Direito à vida (artigo 24.º, n.º 1, da CRP);
- Direito à integridade moral e física das pessoas (artigo 25.º, n.º 1, da CRP).

O direito fundamental à vida é de tal ordem crucial ao bom funcionamento do sistema jurídico português que, o legislador constitucional, optou por proibir a aplicação de penas de morte, conforme o disposto no artigo 24.º, n.º 2, da CRP.

#### SECCÃO II

#### MÉTODO DE SELEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS DIGNOS DE TUTELA PENAL

**A previsão de determinados comportamentos como criminosos nos tipos legais de crime desempenha**, como defende, MARQUES DA SILVA, “duas funções: uma função de garantia e outra fundamentadora da ilicitude do facto”<sup>58</sup>.

**A função de garantia e também a fundamentadora da ilicitude do facto** encontra-se patente no artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, do CP, se atendermos ao princípio da

---

<sup>58</sup> Ob. Cit.: (Silva, 2012, p. 30).

legalidade, quando o preceito legal dispõe que “só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”<sup>59</sup> e que “não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime (...)”<sup>60</sup>.

A garantia significa que a comunidade, sabe, em cada momento, que os comportamentos criminosos são passíveis de responsabilidade criminal.

Quanto à função de fundamentadora da ilicitude do facto, a mesma encontra-se presente na previsão dos tipos legais de crime, na medida em que, a população de uma determinada comunidade tem conhecimento de quais são as condutas que constituem crime e quais não são, estando, deste modo, assegurado o respeito pela segurança jurídica. Esta função é particularmente relevante se tivermos em consideração que a sociedade evolui, tipificando novas condutas como criminosas e/ou descriminalizando outras que outrora corresponderam a crimes.

Os bens jurídicos dignos de tutela penal estão consagrados de forma indireta no CP ou em legislação penal avulsa, porquanto, é nos tipos legais de crime que se encontra prevista a conduta a criminosa, estando subjacente a essa incriminação o bem jurídico penal protegido.

Neste sentido, o crime de homicídio por negligência, p.p. pelo artigo 137.º do CP, protege, sem dúvida, a vida humana, ao passo que o crime de ofensas à integridade física por negligência, p.p. pelo artigo 148.º do CP protege a integridade física das pessoas.

Embora seja verdade que **nem todos os bens jurídico-constitucionais são merecedores de tutela penal**, também é igualmente verdade que **nem todos os bens jurídicos dignos de tutela penal correspondem a bens jurídico-constitucionais**<sup>61</sup>.

Exemplo desta anterior afirmação é a previsão dos crimes contra animais de companhia, nomeadamente, os tipos legais de crime de morte e maus tratos a animais de companhia e de abandono de animais de companhia, de acordo, respetivamente, com o disposto nos artigos 387.º e 388.º, ambos do CP. A previsão de penas acessórias

---

<sup>59</sup> Artigo 1.º, n.º 1, do CP.

<sup>60</sup> Artigo 1.º, n.º 3, do CP.

<sup>61</sup> Neste sentido e explicando o método de seleção dos bens jurídicos dignos de tutela penal, *vide*: (Silva, 2017, pp. 9-25).

autónomas referentes a estes crimes contra os animais de companhia configura outro exemplo de que existem bens jurídico-penais que não estão consagrados na CRP.

Esta situação é compreensível, uma vez que, a CRP foi criada num determinado contexto histórico, social e cultural, tendo sido alvo de poucas revisões constitucionais.

Sem prejuízo do que ficou dito, a evolução da sociedade ocorre todos os dias, pelo que, existem determinadas condutas criminosas “novas” que podem ser alvo de futura incriminação, tipificando-se esses comportamentos. Por outro lado, pode ocorrer a situação inversa, isto é, certas condutas criminosas serem alvo de descriminalização devido à evolução dos tempos. Pense-se na discussão em torno da admissibilidade ou inadmissibilidade da eutanásia e no seu confronto com o artigo 24.º, n.º 1, da CRP. De facto, o tema da morte medicamente assistida foi debatido em praça pública, tendo originado a aprovação da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio, que veio alterar os artigos 134.º, 135.º e 139.º, todos do CP, a fim de se descriminalizar determinados comportamentos, considerando que os mesmos não se subsumem aos tipos legais de crime de homicídio a pedido da vítima, incitamento ou ajuda ao suicídio e propaganda do suicídio.

Neste sentido, o método de seleção dos bens jurídicos dignos de tutela penal “surge como fragmentário. Isto, porque o carácter especialmente gravoso da pena exige que o sistema penal só intervenha como “ultima ratio” da organização social que o Estado promove. A subsidiariedade surge então, aqui, como a exigência de que a intervenção tenha lugar, só quando os outros meios de regulação social se revelarem insuficientes – necessidade – e só quando a punição se não revele totalmente inútil – eficácia”<sup>62</sup>.

Consequentemente, **a opção pela criminalização ou pela descriminalização varia consoante as políticas criminais que sejam adotadas numa determinada sociedade.**

---

<sup>62</sup> Ob. Cit.: (Moura, 2019, p. 40).

### CAPÍTULO III

## HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA

### SECCÃO I

#### BEM JURÍDICO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

O **crime de homicídio por negligência** vem regulado no artigo 137.º do CP<sup>63</sup>, merecendo tratamento autónomo a negligência em relação ao dolo.

O **bem jurídico** que este tipo legal de crime visa proteger é a vida humana<sup>64</sup>. Dada a relevância deste bem jurídico e à semelhança do que ocorre nos homicídios praticados com dolo, o homicídio por negligência é um **crime público**, não estando, deste modo, dependente de queixa por parte de pessoas próximas do *de cuius*, nomeadamente, os seus filhos ou o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens.

Assim e de acordo com o Princípio da Oficialidade, o MP tem competência para promover o processo-crime, bem como, para prosseguir com o mesmo, dando início e continuidade às investigações necessárias, a fim de descobrir a verdade material dos factos, ou seja, a verificação ou não do tipo legal de crime, bem como, determinar, caso se preencha a conduta criminal, quem foram os agentes do crime, a responsabilidade dos mesmos e proceder à recolha de indícios e de provas da prática do crime, nos termos do disposto nos artigos 48.º e 262.º, n.º 1, ambos do CPP e também no artigo 219.º, n.º 1, da CRP.

Acresce que, no que concerne aos crimes de natureza pública, os mesmos nunca podem se extinguir pela via da desistência da queixa, nem pode ocorrer renúncia ao exercício do direito de queixa.

---

<sup>63</sup> Referindo-se aos posicionamentos da doutrina sobre a interpretação deste artigo, *vide*: (Pereira *et al.*, 2014, pp. 391-394).

<sup>64</sup> Sobre o bem jurídico, nos crimes contra a vida, *vide*: (Silva, 2017, pp. 35-36).

Não obstante, para efeitos de **prescrição do procedimento criminal**, importa ter em consideração os prazos consagrados no artigo 118.º do CP, sem prejuízo das regras referentes à suspensão e à interrupção da contagem desses prazos.

Independentemente das causas de suspensão e de interrupção dos prazos de prescrição do procedimento criminal, releva ter em consideração que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar, ressalvando-se o tempo em que o prazo tiver suspenso na sua contagem, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade, à luz do disposto no artigo 121.º, n.º 3, do CP.

De igual modo, devem ser tidos em conta os prazos de prescrição das penas, previstos no artigo 122.º do CP.

Fazem parte deste tipo legal de crime os seguintes **elementos constitutivos**: **(1.º) morte de uma pessoa**, **(2.º) violação objetiva do dever de cuidado, de forma negligente ou, de forma grave, grosseira**, **(3.º) imputação objetiva desse resultado à conduta descuidada do agente do crime** e **(4.º) juízo de censurabilidade dessa conduta**.

Relativamente ao primeiro elemento constitutivo, o mesmo verifica-se sempre que a conduta do agente gere o resultado previsto no artigo 137.º, n.º 1, do CP, ou seja, a morte de outra pessoa. Quanto à interpretação do conceito de “pessoa”<sup>65</sup>, importa salientar que não deve ser feita uma interpretação meramente literal, isto é, não deve ser entendido que o legislador ordinário apenas quis proteger a vida humana, referente a pessoas cujo nascimento completo e com vida já ocorreu. Neste caso, devemos recorrer à CRP. De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da CRP, “A vida humana é inviolável”<sup>66</sup>. Ora, face a esta expressão, não se compreenderia que o legislador penal quisesse somente proteger a vida das pessoas já nascidas. Na verdade, o legislador quis proteger também a “vida uterina ainda não integrada numa pessoa”<sup>676869</sup>. A título meramente exemplificativo, em sede de

---

<sup>65</sup> Sobre a relevância jurídico-penal da morte do feto, *vide*: (Vassalo, 2020a, p. 3).

<sup>66</sup> Artigo 24.º, n.º 1, da CRP.

<sup>67</sup> *Vide*: (STJ, 2008), mais concretamente, o seu sumário.

<sup>68</sup> No mesmo sentido, encontramos a posição adotada pelo Autor Fernando Silva, fundamentando o seu raciocínio no facto da vida intrauterina ser alvo de proteção penal, com a tipificação penal do crime de aborto: (Silva, 2017, pp. 36-39).

<sup>69</sup> Sobre as posições adotadas quanto à interpretação do artigo 24.º, n.º 1, da CRP, *vide*: (Miranda *et al.*, 2010, p. 503).

direito penal, o tribunal, no sumário do Acórdão do TRC de 15.05.2013, proferido no processo n.º 1053/10.9T3AVR.C1, escreveu o seguinte:

“I – Para efeitos da tutela penal, a vida humana começa no início do parto, ou seja, com o início das contracções ritmadas, intensas e frequentes de expulsão do feto ou, no caso de parto com cesariana, com início da intervenção médica na barriga da mulher.

II – Consequentemente, a morte do feto, no decurso de trabalho de parto, causada por profissionais de saúde, devido a violação das *legis artis*, consubstancia a prática de um crime de homicídio negligente.”<sup>70</sup>.

A par do que ocorre no Direito Penal, também em sede de Direito Civil a perda de vida humana de nascituro já concebido é indemnizável. A este título, vejamos o sumário do Acórdão do TRC de 29.01.2013, proferido no processo n.º 475/04.9TBANS.C1:

“I – É indemnizável a perda do direito à vida do nascituro já concebido, nos termos do art.º 496º, n.º 2 do C.Civil.

II – Esta indemnização é cumulável com a indemnização pelos danos morais sofridos pelos pais com a perda do feto.”<sup>71</sup>

Justifica-se plenamente que assim seja, porquanto a CRP é o ponto de partida para a interpretação da legislação ordinária, sendo hierarquicamente superior e contendo os princípios basilares que regem a vida em comunidade, em Portugal.

Não obstante ser esta a atual interpretação, nem sempre foi assim. Existia uma certa relutância em atribuir relevância jurídico civil para efeitos indemnizatórios, à morte de um feto, invocando-se o disposto no artigo 66.º, n.º 1, do CC, mormente o entendimento do Tribunal, constante no sumário do Acórdão do STJ de 09.10.2008, proferido no âmbito do processo n.º 07B4692:

“IV – O artº 66º nº 1 do C. Civil, ao atribuir a personalidade jurídica, apenas ao nascido com vida, não é incompatível com o artº 24º nº 1 da Constituição, quando diz que a vida humana é inviolável, uma vez que o preceito constitucional, neste caso, está a proteger a vida uterina ainda não integrada numa pessoa. V – Assim, não há lugar à

---

<sup>70</sup> Vide: (TRC, 2013b).

<sup>71</sup> Vide: (TRC, 2013a).

reparação por perda do direito à vida de um feto que faleceu em consequência de acidente de viação.”<sup>72</sup>.

No que concerne ao segundo elemento constitutivo, a violação objetiva do dever de cuidado, cumpre destacar os seguintes deveres de cuidado:

- Condução prudente, cumprindo as normas legais da circulação rodoviária;
- Condução consciente, mormente, não consumindo álcool ou estupefacientes;
- Prudência na prestação de cuidados médicos; e
- Prudência na prestação de cuidados de enfermagem.

Relativamente ao terceiro elemento constitutivo, sempre que a conduta descuidada seja a causa da ocorrência do resultado, a imputação objetiva desse resultado à violação do dever de cuidado está preenchida.

Por fim, exige-se, como quarto elemento constitutivo, um juízo de censurabilidade dessa conduta, que deve ser aferido pela via do ilícito negligente e também pela via da culpa negligente.

## SECCÃO II

### PENA PRIVATIVA E NÃO PRIVATIVA DA LIBERDADE

**O tipo legal do homicídio por negligência, na forma “simples”,** prevê a possibilidade de aplicação ao agente do crime de uma das seguintes penas principais: a aplicação de uma multa pelo Tribunal que vai desde os 10 dias até 360 dias e a taxa diária vai de 5.00 € até 500.00 € (pena não privativa da liberdade) ou de uma pena de prisão cuja moldura penal vai desde 1 mês até aos 3 anos (pena privativa da liberdade), de acordo com os artigos 137.º, n.º 1, 41.º, n.º 1 e 47.º, n.ºs 1 e 2, todos do CP.

Além da pena principal, a legislação penal prevê a possibilidade de aplicação da **pena acessória** de proibição de conduzir veículos com motor e de pilotar aeronaves com ou sem motor, em casos de prática de crimes de homicídio por negligência, praticados

---

<sup>72</sup> Vide: (STJ, 2008).

“no exercício da condução de veículo com motor ou no exercício da pilotagem de aeronave com ou sem motor”<sup>73</sup>, cujo período mínimo é de 3 meses e o máximo corresponde a 3 anos, conforme o disposto no artigo 69.º, n.º 1, al. a), do CP.

Como refere MARQUES DA SILVA, “a pena acessória é uma pena complementar; pressupõe a condenação do agente num crime e corresponde aplicação da pena principal”<sup>74</sup>.

A pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor e de pilotar aeronaves com ou sem motor é aplicável ao autor do crime, independentemente do mesmo ser ou não portador de licença de condução. Caso o agente do crime não seja portador do título legal respetivo para proceder ao exercício da condução, “o condenado fica então proibido de conduzir veículo motorizado, ainda que entretanto obtenha a licença”<sup>75</sup>.

No entanto, em situações em que se verifique **negligência grosseira**, o n.º 2 do artigo 137.º do CP prevê um agravamento da moldura penal abstrata, cuja pena de prisão vai desde 1 mês até ao máximo de 5 anos.

**O Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que efetuou uma revisão do CP de 1982, implementou o agravamento da moldura penal, em casos de homicídio por negligência.** De facto, o artigo 136.º da versão originária do CP de 1982 (Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro<sup>76</sup>) previa uma pena de prisão até 2 anos, em caso de **homicídio por negligência, na forma “simples”** e, uma pena de prisão até 3 anos, em caso de **negligência grosseira**.

Este agravamento da moldura penal deveu-se à “elevada sinistralidade rodoviária” que se verificava em 1995.

**Neste tipo legal de crime é impensável a aplicação do instituto da dispensa de pena**, porquanto existe uma impossibilidade prática de reparar o dano, na medida em que o resultado do crime é a morte da vítima, de acordo com o artigo 74.º, n.º 1, al. b), do CP (interpretado *a contrario*).

---

<sup>73</sup> Artigo 69.º, n.º 1, al. a), do CP.

<sup>74</sup> Ob. Cit.: (Silva, 1996, p. 30).

<sup>75</sup> Ob. Cit. (Silva, 1996, p. 32).

<sup>76</sup> Artigo 136.º do CP de 1982, na sua versão originária.

Não obstante o que se disse, não se tratam de penas alternativas, porquanto a aplicação de uma ou de outra pena dependerá sempre da ponderação das necessidades da pena que o caso exigir, em particular, da prevenção geral e especial, considerando que **a pena de prisão é sempre a *ultima ratio* do nosso sistema jurídico penal**, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da CRP e no artigo 70.º do CP.

Feita esta exposição inicial sobre as consequências legais da prática do crime em apreço, se estivermos perante o tipo legal do homicídio por negligência, na forma simples, a Meritíssima ou Meritíssimo Juiz de Direito pode aplicar uma pena de multa ou uma pena de prisão.

**Se a opção da Meritíssima ou do Meritíssimo Juiz de Direito tiver sido no sentido de aplicação da pena de multa dentro dos limites legais admissíveis, o agente do crime condenado tem cinco hipóteses alternativas:**

1.<sup>a</sup> – O agente do crime condenado procede ao pagamento a pronto da multa, no prazo de 15 dias após notificação do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 489.º, n.ºs 1 e 2, do CPP e o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, do CP;

2.<sup>a</sup> – O agente do crime condenado, após o trânsito em julgado da sentença e dentro do prazo para pagamento a pronto da multa, efetua requerimento no sentido do alargamento do prazo para pagamento da multa que não exceda 1 ano ou solicita o pagamento em prestações do valor da multa aplicado, não podendo a última prestação ir além dos 2 anos após o trânsito em julgado, provando para o efeito a carência económica para pagamento a pronto da multa aplicada, face ao disposto no artigo 489.º, n.º 3, do CPP e no artigo 47.º, n.º 3, do CP ;

3.<sup>a</sup> – O agente do crime condenado, após o trânsito em julgado da sentença e dentro do prazo para pagamento a pronto da multa, efetua requerimento no sentido da substituição da multa aplicada por dias de trabalho a favor da comunidade, indicando, para o efeito, as suas habilitações profissionais e literárias, a situação profissional e o tempo disponível e, se possível, indicando o nome de alguma instituição onde pretenda prestar o trabalho, de acordo com os artigos 490.º, n.º 1, 2 e 3 e 489.º, n.ºs 2 e 3, ambos do CPP e o artigo 48.º do CP.

4.<sup>a</sup> – Não paga a multa aplicada pelo Tribunal dentro do prazo concedido para esse efeito, sujeitando-se à execução patrimonial (se tiver bens suficientes

penhoráveis) e à conversão da multa não paga em prisão subsidiária (se o MP ou o condenado não requererem a suspensão da execução da prisão subsidiária, por um período de 1 a 3 anos, nem provarem que o condenado não tem meios económicos suficientes para suportar o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal), segundo o disposto no artigo 491.º do CPP e no artigo 49.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CP.

5.<sup>a</sup> – O agente do crime que foi condenado apresenta recurso ordinário da decisão judicial aplicada, antes que a mesma transite em julgado, no prazo de 30 dias após a notificação da sentença, ao abrigo do disposto nos artigos 399.º, 401.º, n.º 1, al. b) e 411.º, n.º 1, todos do CPP.

**Se a opção da Meritíssima ou do Meritíssimo Juiz de Direito tiver sido no sentido da aplicação da pena de prisão dentro da moldura penal prevista**, terá que ser feita a ponderação se a pena de prisão deve ser efetiva ou suspensa na sua execução, uma vez que a moldura penal prevista para este tipo legal de crime não ultrapassa os 5 anos.

Neste sentido, importa analisar se os pressupostos previstos no artigo 50.º do CP estão verificados para a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão aplicada, mediante a aplicação de um conjunto de deveres e de regras de conduta a serem determinados pelo Tribunal, cujo período de suspensão pode ser fixado entre 1 e 5 anos.

Escolhida a pena a ser aplicada ao agente do crime, para a **determinação concreta da medida de pena**, o Tribunal pondera a culpa do agente e as exigências de prevenção geral e especial, ao abrigo do disposto no artigo 71.º, n.º 1, do CP.

De acordo com o artigo 71.º, n.º 2, do CP, na determinação da medida da pena ao agente do crime, **o Tribunal também atende a outras circunstâncias que não fazem parte deste tipo legal de crime**, nomeadamente:

- “a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que os determinaram;

- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta ilícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena”<sup>77</sup>.

Por este motivo, o Tribunal pondera sempre as finalidades da punição, o relatório social do agente do crime (mormente, o histórico social, laboral e familiar do agente do crime), à luz do disposto nos artigos 1.º, al. g) e 370.º, ambos do CPP e no artigo 71.º, n.º 2, al. d), do CP.

Por outro lado, o Tribunal solicita sempre o certificado de registo criminal devidamente atualizado do agente do crime, uma vez que, se estiver em causa um arguido primário, isto é, que não possua anterior cadastro criminal, o Tribunal pode aplicar uma pena mais reduzida, ao abrigo do disposto no artigo 71.º, n.º 2, e), do CP e no artigo 274.º do CPP.

---

<sup>77</sup> Artigo 71.º, n.º 2, do CP.

## CAPÍTULO IV

### OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA POR NEGLIGÊNCIA

#### SECCÃO I

#### BEM JURÍDICO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

O crime de ofensas à integridade física por negligência vem previsto no artigo 148.º do CP<sup>78</sup>, merecendo também um tratamento autónomo a negligência em relação ao dolo, assim como acontece relativamente ao homicídio.

O **bem jurídico** que este tipo legal de crime visa proteger é a integridade física das pessoas<sup>79</sup>, como a própria designação o sugere. Embora este bem jurídico que se visa proteger seja dotado de relevância jurídico-criminal, o legislador ordinário entendeu que, nestes casos em que existe ofensas à integridade física por negligência, ainda que grave, não deveríamos estar perante um crime público. Assim, neste caso, estamos perante um **crime semipúblico**, isto é, que depende da apresentação de queixa por quem tiver legitimidade para tal, ao abrigo do disposto no artigo 148.º, n.º 4, do CP.

O que significa que o MP não tem competência para promover o processo crime, estando dependente da apresentação da queixa, porém, uma vez apresentada a queixa, o MP pode dar início e continuidade às investigações necessárias, a fim de descobrir a verdade material dos factos, isto é, a verificação ou não do tipo legal de crime, bem como, determinar quem foram os agentes do crime, a responsabilidade dos mesmos e a recolha de indícios da prática do crime, nos termos do disposto nos artigos 49.º e 262.º, n.º 1, ambos do CPP. Além disso, o MP pode apresentar acusação pública contra o arguido, mesmo que, o ofendido/a decida, porventura, não apresentar acusação particular contra o arguido. Nestas situações, o processo vai para a fase do julgamento, sem prejuízo da

---

<sup>78</sup> Relativamente às situações mais comuns passíveis de gerar a prática de ofensas à integridade física por negligência e a razão de ser da sua tipificação, *vide*: (Silva, 2017, pp. 259-262). Referindo-se aos posicionamentos da doutrina sobre a interpretação deste artigo, *vide*: (Pereira *et al.*, 2014, pp. 422-424).

<sup>79</sup> Sobre o bem jurídico no crime de ofensas contra a integridade física, *vide*: (Silva, 2017, pp. 233-238).

opção tomada pelo ofendido/a, a não ser que haja lugar à abertura de instrução se for requerida pelo arguido.

Diversamente do que acontece no crime de homicídio por negligência, no crime de ofensas à integridade física por negligência, **o ofendido que apresentou a queixa pode desistir da queixa apresentada ou efetuar uma renúncia prévia ao exercício do direito de queixa.** A renúncia ao exercício do direito de queixa vem prevista no artigo 116.º, n.º 1, do CP, podendo ser feita de forma expressa ou tácita.

Relativamente à queixa, a mesma pode ser apresentada pelo ofendido (“o agredido/vítima”) ou, se tiver falecido posteriormente à prática deste crime em causa e não tiver renunciado ao exercício do direito à queixa, nem tiver apresentado queixa, este direito transmite-se para o “cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou à pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adoptados e aos ascendentes e aos adoptantes; e na sua falta (..) aos irmãos e seus descendentes”<sup>80</sup>, tudo conforme o disposto no artigo 113.º, n.º 1 e n.º 2, als. a) e b), do CP.

Se o ofendido for menor de 16 anos ou for legalmente incapaz, o exercício do direito de queixa compete, naturalmente, ao representante legal do menor. Se não existir representante legal, o direito de queixa passa para as pessoas indicadas anteriormente, de acordo com o artigo 113.º, n.º 4 e n.º 2, als. a) e b), do CP. Sem prejuízo do *supra* exposto, se o direito de queixa não for exercido, o ofendido pode, ainda assim, exercer esse direito na data em que perfizer 16 anos, à luz do disposto no artigo 113.º, n.º 6, do CP.

O prazo para o exercício do direito de queixa corresponde a 6 meses a contar da data em que o titular do direito de queixa (ofendido ou representante legal ou, na sua falta, as pessoas previstas no artigo 113.º, n.º 2, als. a) e b) do CP) tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido (apresentada a queixa pelas pessoas para quem se transmitiu o direito de queixa), ou da data em que se tiver tornado incapaz, de acordo com o artigo 115.º, n.º 1, do CP. Considerando que o ofendido pode apresentar queixa a partir dos 16 anos sozinho, o prazo de 6 meses para o exercício do direito de queixa conta-se a partir da data em que o ofendido perfizer 18 anos, ao abrigo do disposto no artigo 115.º, n.º 2, do CP.

---

<sup>80</sup> Artigo 113.º, n.º 2, als. a) e b), do CP.

O não cumprimento deste prazo dá origem à caducidade do direito a apresentar queixa.

Como se disse anteriormente, apresentada a queixa, o ofendido pode decidir desistir da mesma até à publicação da sentença da 1.<sup>a</sup> instância, desde que não exista oposição por parte do arguido, em cumprimento do disposto no artigo 116.º, n.º 2, do CP e também nos artigos 49.º e 51.º, ambos do CPP.

Salienta-se que, depois da data em que o ofendido perfizer os 16 anos, o mesmo pode requerer que seja posto termo ao processo, se não tiver sido ele a apresentar a queixa, conforme dispõe o artigo 116.º, n.º 5, do CP.

Tal como referimos para o homicídio por negligência, nesta sede, importa também ter em consideração os **prazos de prescrição do procedimento criminal**, consagrados no artigo 118.º do CP.

Independentemente das causas de suspensão e de interrupção dos prazos de prescrição do procedimento criminal, releva ter em consideração que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar, ressalvando-se o tempo em que o prazo tiver suspenso na sua contagem, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade, à luz do disposto no artigo 121.º, n.º 3, do CP.

Devem também ser tidos em consideração os prazos de prescrição das penas, previstos no artigo 122.º do CP.

Diferentemente, se as ofensas à integridade física forem graves e for praticado com dolo, o crime passa a ter uma natureza pública, não estando, conseqüentemente, dependente da apresentação de queixa por parte do ofendido/a, nos termos do disposto no art.º 144.º do CP.

Uma questão que urge dar resposta prende-se com o significado da expressão “integridade física das pessoas”. Facilmente se percebe que esta noção está estritamente ligada à saúde física das pessoas em geral. Como bem refere a Autora MARIA DO CÉU MARTINS DE MENEZES, o conceito de saúde abrange “uma perspectiva biomédica, psicológica ou sociológica”<sup>81 82</sup>, que se traduz, no seguinte:

---

<sup>81</sup> (Menezes, 2007, p. 49).

<sup>82</sup> Neste sentido, *vide*: (Menezes, 2007, pp. 49-53).

“A definição biomédica de saúde considera apenas o estado fisiológico do indivíduo, como estado de bem-estar de um organismo ou parte dele, caracterizado por um funcionamento normal e não atingido pela doença. (...)”

(...), a definição psicológica de saúde vem valorizar o facto de os indivíduos estarem constantemente a fazer avaliações subjectivas do seu estado de saúde. (...)

Quanto à definição sociológica de saúde, esta atribui maior relevo às respectivas influências culturais e estruturais”<sup>83</sup>.

Relativamente ao conceito de **integridade física das pessoas**, entendemos que o mesmo abrange o seguinte:

- Ausência de danos corporais externos;
- Ausência de danos corporais internos (mormente, nos órgãos); e
- Ausência de danos psicológicos que sejam a origem de danos corporais internos.

Concordamos com a opinião da Autora MARTINS DE MENEZES que parece sugerir que a integridade física não se traduz somente na integridade corporal, abrangendo, também outros aspetos relacionados com a saúde em geral.<sup>84</sup>

Os danos podem ser contemporâneos do acidente ou verificarem-se posteriormente ao mesmo. Referimo-nos aos danos psicológicos, designadamente, os traumas pós acidentes de viação que causem lesões corporais internas, podem provocar também um mau funcionamento do organismo e das capacidades cognitivas do ser humano. Esta afirmação significa que, ainda que estas lesões venham a agravar-se em momento posterior ou, nas situações em que apenas se iniciem meses após o acidente, esses danos são decorrentes da prática do crime de ofensa à integridade física por negligência.

Não obstante o acima exposto, somos da opinião de que, face à ausência de qualquer dano corporal, externo ou interno contemporâneo do acontecimento que causou a lesão ou, posterior ao acontecimento, e, ainda que existam danos psicológicos ou

---

<sup>83</sup> (Menezes, 2007, p. 49).

<sup>84</sup> Neste sentido, *vide*: (Menezes, 2007, pp. 25-48).

morais, os mesmos não são dignos de tutela penal, mas somente de tutela civil, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, do CC.

Cumprir dizer, no entanto, que, regra geral, o dano psicológico grave provoca sempre danos corporais internos dignos de tutela penal.

Fazem parte deste tipo legal de crime os seguintes **elementos constitutivos**<sup>85</sup>: **(1.º) lesões ao corpo e saúde de uma pessoa**, **(2.º) violação de dever objetivo de cuidado**, **(3.º) imputação objetiva desse resultado à conduta descuidada do agente do crime** e **(4.º) juízo de censurabilidade dessa conduta**.

Relativamente ao primeiro elemento constitutivo, o mesmo verifica-se sempre que da prática da conduta do agente do crime resulte como consequência a verificação do resultado previsto no artigo 148.º do CP, isto é, lesões ao corpo e à saúde do ofendido/a.

No que concerne ao segundo, terceiro e quarto elementos constitutivos, remete-se para o que ficou escrito na nossa I secção do Capítulo III.

## SECÇÃO II

### PENA PRIVATIVA E NÃO PRIVATIVA DA LIBERDADE E DISPENSA DE PENA

**O tipo legal da ofensa à integridade física por negligência, na forma “simples”**, prevê a possibilidade de aplicação ao agente do crime de uma das seguintes penas principais: a aplicação de uma multa pelo Tribunal desde 10 dias até 120 dias. à taxa diária desde 5.00 € até 500.00 € (pena não privativa da liberdade) ou de uma pena de prisão cuja moldura penal vai desde 1 mês até 1 ano (pena privativa da liberdade), de acordo com os artigos 148.º, n.º 1, 41.º, n.º 1 e 47.º, n.ºs 1 e 2, todos do CP.

Não obstante, não se tratam de penas alternativas, porquanto a aplicação de uma ou de outra pena dependerá sempre da ponderação das necessidades de prevenção geral e especial que ao caso concreto devam caber, considerando que a pena de prisão é sempre a *ultima ratio* do nosso sistema jurídico-penal, ao abrigo do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da CRP e no artigo 70.º do CP.

---

<sup>85</sup> Neste sentido, *vide*: (TRG, 2017).

Além da pena principal, o CP consagra a possibilidade de aplicação da **pena acessória** de proibição de conduzir veículos com motor e de pilotar aeronaves com ou sem motor, em casos de prática de crimes de ofensa à integridade física por negligência, praticados “no exercício da condução de veículo com motor ou no exercício da pilotagem de aeronave com ou sem motor”<sup>86</sup>, cujo período mínimo é de 3 meses e o máximo corresponde a 3 anos, conforme o disposto no artigo 69.º, n.º 1, al. a), do CP.

No entanto, em situações em que se verifique **ofensa à integridade física grave**, o artigo 148.º, n.º 3, do CP prevê um agravamento para o dobro dos limites máximos das penas, isto é, a aplicação de uma pena de multa até aos 240 dias ou a aplicação de uma pena de prisão, desde 1 mês até ao máximo de 2 anos.

Este tipo legal de crime prevê o instituto da **dispensa de pena**, que tem caráter facultativo, quando se verificarem uma das seguintes situações, conforme prescreve o artigo 148.º, n.º 2, do CP:

- 1.ª – O agente do crime é médico e tiver praticado o crime no exercício da sua profissão e desse ato médico não tenha resultado doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; ou
- 2.ª – Não resultar da ofensa doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.

Além destas condições, é necessário atender ao consagrado no artigo 74.º do CP, que contém os **requisitos gerais cumulativos para a aplicação da dispensa de pena**, que são:

- 1.º - Ilicitude do facto e culpa do agente diminutas;
- 2.º - O dano tiver sido reparado;
- 3.º - À dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

A admissibilidade da dispensa da pena prende-se com o “acolhimento do princípio da necessidade, uma vez que o juízo que está subjacente à decisão assenta no sentido de as lesões mínimas causadas na integridade física não serem significativas e dispensarem

---

<sup>86</sup> Artigo 69.º, n.º 1, al. a), do CP.

a tutela penal”<sup>87</sup>. De facto, por vezes, poderemos estar diante de “*bagatelas penais*”<sup>88</sup> que não justificam que se avance com o procedimento criminal para a fase do julgamento. Nestas situações, as necessidades de prevenção geral são, em regra, de baixo grau.

A dispensa de pena corresponde a uma condenação do agente pela prática do crime de ofensa à integridade física por negligência, que fica registado no boletim do registo criminal do autor do crime, porém, na prática, o agente fica dispensado de cumprir a pena.

---

<sup>87</sup> Ob. Cit.: (Silva, 2017, p. 263).

<sup>88</sup> Ob. Cit.: (Pereira *et al.*, 2014, p. 423).

## CAPÍTULO V

### UNIDADE OU PLURALIDADE DAS INFRAÇÕES PENAIS

#### SECÇÃO I

#### CRITÉRIOS APONTADOS

Relativamente ao **problema da pluralidade da prática de infrações penais pelo mesmo agente do crime**, o PROFESSOR DOUTOR MARQUES DA SILVA, escreveu, o seguinte: “quando uma só pessoa comete dois ou mais crimes ocorre o que se denomina concurso de crimes (*concursum delictorum*)”<sup>89</sup>.

A doutrina tem apontado diferentes tipos de concursos de crimes, pelo que, duas distinções importantes urgem fazer entre concurso homogéneo e concurso heterogéneo, entre concurso real ou material e também entre concurso ideal ou formal<sup>90</sup>.

O **concurso homogéneo** consiste na prática de mais que uma vez do mesmo tipo legal de crime, ao passo que o **concurso heterogéneo** corresponde à prática de diferentes tipos legais de crime.

Simplificando, o **concurso real ou material** significa que existem duas condutas diversas que geram autonomamente dois crimes, porém quem praticou esses factos foi o mesmo agente do crime, enquanto que o **concurso ideal ou formal** corresponde, em bom rigor, à prática de uma única conduta que gera dois resultados.

Não obstante esta distinção, como será de seguida analisado, em termos de identificação da unidade ou pluralidade das infrações penais, em Portugal, existe parte considerável da doutrina que atribui, quer ao concurso real, quer ao concurso ideal, a mesma consequência legal. Isto é, esta doutrina aplica o artigo 30.º do CP, considerando que em ambos os casos estão concursos efetivos de crimes e não concursos aparentes de normas<sup>91</sup>.

---

<sup>89</sup> Ob. Cit.: (Silva, 2012, p. 417).

<sup>90</sup> Sobre estas distinções, *vide*: (Silva, 2012, pp. 418-421).

<sup>91</sup> Neste sentido, *vide*: (Silva, 2010, p. 376).

Neste capítulo, cumpre-nos pronunciar sobre o **problema jurídico da delimitação do número de crimes**, em Portugal, nas situações em que na decorrência da prática dos crimes de homicídio por negligência e/ou dos crimes de ofensas à integridade física por negligência têm como possíveis resultados, os seguintes<sup>92</sup>:

- 1.º - Morte de duas ou mais pessoas;
- 2.º - Morte de uma pessoa e ofensas corporais a outra pessoa;
- 3.º - Ofensas corporais a duas ou mais pessoas.

Em termos simplistas, existem duas soluções práticas possíveis: **(1.ª) unidade da infração penal**, isto é, a prática de um único crime, o mais grave, sendo, na prática, agravada a pena concreta aplicada ao agente do crime ou **(2.ª) pluralidade de infrações penais, gerando, conseqüentemente**, um concurso de crimes, segundo o disposto no artigo 30.º, n.º 1 do CP. A adoção de uma ou outra solução depende do critério jurídico utilizado na interpretação do disposto no artigo 30.º, n.º 1 do CP, na parte em que prescreve “O número de crimes determina-se (...) pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”<sup>93</sup>.

No que concerne aos crimes negligentes e, mais concretamente, aos tipos legais de homicídio por negligência e ofensas à integridade física por negligência, a doutrina e a jurisprudência portuguesa recorrem maioritariamente a um dos seguintes **critérios jurídicos**<sup>94</sup>: **(1.º) unidade ou pluralidade de violações do dever de cuidado**, **(2.º) unidade ou pluralidade de vítimas, de eventos, de resultados ou de lesões dos bens jurídicos intrinsecamente ligados à negligência, inconsciente e consciente** e **(3.º) desvalor do resultado ligado às ideias de previsibilidade e adequação**.

Segundo o **primeiro critério**<sup>95</sup>, existirá sempre unidade da infração penal nos crimes negligentes, sempre que exista só uma violação do dever de cuidado,

---

<sup>92</sup> Sobre a insegurança jurídica que estes critérios geram para os arguidos, na ótica de previsão das prováveis conseqüências penais, patentes na aplicação do Direito, pelo Juiz de Direito, *vide*: (Pimentel, 2014, p. 37).

<sup>93</sup> Artigo 30.º, n.º 1, do CP.

<sup>94</sup> Sobre o concurso de crimes, *vide*: (Loureiro, 2014, pp. 27-28).

<sup>95</sup> *Vide*: (TRG, 2009b), fazendo menção à existência desta teoria e procedendo à sua explicação. Relativamente à doutrina e jurisprudência que defende esta teoria, designadamente, Américo Taipa de Carvalho, Welzel, Pedro Caeiro, Carla Santos, Maia Gonçalves, Faria Costa, Acórdãos de 8 de outubro de 1997 (CJ - STJ, ano V, 3.º, p. 212) de 21 de janeiro de 1998 (CJ - STJ, ano VI, 1.º, p. 173); de 8 de julho de 1998 (CJ - STJ, ano V, 2.º, p. 237), de 7 de outubro de 1998 (CJ -

desconsiderando o número de resultados. De acordo com esta teoria, se só existir uma violação do dever de cuidado, a circunstância de ocorrerem dois ou mais resultados, apenas relevará para efeitos de determinação da medida da pena concreta, como circunstância agravante da ilicitude, nos termos do artigo 71.º, n.º 2, al. a), do CP.

No nosso entendimento, seguindo um critério com traços semelhantes a este primeiro que apontámos para a delimitação da unidade ou pluralidade das infrações penais, a **doutrina germânica** defendida, nomeadamente, pelos Autores LISZT, M.E. MAYER ou WACHENFELD<sup>96</sup> distingue o concurso real do concurso ideal, com base no critério da unidade ou pluralidade de condutas, na ótica do conceito de ação naturalística. Em termos de consequências legais, os tratamentos divergem. Em caso de concurso real de crimes, aplica-se as regras referentes ao concurso de crimes, ao passo que, na hipótese de estar em causa um concurso ideal de crimes, seria aplicada uma pena única, porém a moldura penal abstrata seria a referente ao tipo legal de crime mais grave, dentro daqueles que o agente do crime violou.

**Não concordando com este critério da unidade ou pluralidade de ações para distinguir o concurso real do concurso ideal**, a Autora INGEBORG PUPPE adotou o critério da ausência ou presença de “parentesco ou afinidade do ilícito”<sup>97</sup>. Esta posição não é acolhida pela doutrina alemã, em virtude de o Direito Alemão parecer ir ao encontro da outra teoria.

Outros autores<sup>98</sup> e jurisprudência<sup>99</sup> preferem, ao invés, o recurso ao **segundo critério**, isto é, defendem que a violação de um único dever de cuidado pelos arguidos e a verificação de uma pluralidade de resultados pode dar origem a um único crime ou a mais do que um. Para esta jurisprudência, importa concretizar o tipo de negligência que temos, isto é, consciente ou inconsciente. Seguindo esta teoria, se estiver em causa uma negligência inconsciente, estamos perante uma unidade da infração penal. Se, pelo

---

STJ, ano VI, 3º, p. 183), Acórdão do STJ de 13 de julho de 2011, entre outra jurisprudência, *vide*: (Pimentel, 2014, pp. 31-36). Explicando esta teoria, bem como, as críticas feitas por Figueiredo Dias e Eduardo Correia, *vide*: (Mendes, 2014, pp. 6-10).

<sup>96</sup> Sobre a punição do concurso de crimes no Direito Alemão, *vide*: (Gato, 2018, pp. 15-16) e (Monteiro, 2014, pp. 27-28, 31-38).

<sup>97</sup> Explicando esta teoria de Puppe, *vide*: (Andrade, 2010, pp. 276-278).

<sup>98</sup> *Vide*: (TRG, 2009a), conforme referência doutrinária contida no Acórdão, segundo a qual parece ter seguido este critério o antigo ilustre Juiz Conselheiro Manuel Lopes Maia Gonçalves.

<sup>99</sup> *Vide*: também (STJ, 1998a), (TRG, 2017) e (TRL, 2019).

contrário, estiver em causa uma negligência consciente, o concurso pode ser efetivo, desde que exista mais do que um juízo de censura por o agente ter previsto concretamente todos os resultados, porém não se conformou que os mesmos se verificassem. Sobre esta teoria, salientamos que, embora o agente do crime possa prever o perigo, na realidade, o autor do crime não sabe de forma exata e isenta de dúvidas quais são todos os resultados que a sua conduta pode gerar, nomeadamente, não sabe quantas pessoas irão falecer, nem quantas pessoas irão ficar feridas.

O **terceiro critério** é o dominante na nossa doutrina<sup>100</sup> e jurisprudência<sup>101</sup>, segundo o qual se ocorrem duas ou mais mortes ou, pelo contrário, se duas ou mais pessoas sofrerem ofensas corporais, causadas pela conduta negligente do autor do crime, entende-se que o agente do crime pratica duas vezes o mesmo tipo legal de crime (homicídio por negligência, ou ao invés, ofensa à integridade física por negligência), estando em causa a prática de mais de um crime pelo agente do crime, na forma de concurso ideal homogêneo, segundo o disposto no artigo 30.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP.

Não obstante, o PROFESSOR DOUTOR JORGE DE FIGUEIREDO DIAS entende que, sempre que exista uma coincidência parcial entre os ilícitos, não devemos aplicar diretamente o regime da punição do concurso de crimes, sem mais, previsto no artigo 77.º do CP. Para este autor, o tratamento que evita a dupla valoração, proibida pelo artigo 29.º, n.º 5, da CRP<sup>102</sup> (proibição da violação do princípio do *ne bis in idem*), consiste na aplicação ao agente do crime da moldura penal dita mais grave. Para quem segue este critério, basta a previsibilidade e adequação da ocorrência dos resultados, independentemente de estarmos perante negligência consciente ou inconsciente. Ainda que com características próprias no que concerne à interpretação do artigo 30.º do CP, este parece ter sido, em parte, o critério defendido pelo PROFESSOR DOUTOR JOSÉ LOBO MOUTINHO, em parte<sup>103</sup>.

---

<sup>100</sup> Neste sentido, *vide*: (Dias, Tomo I, 2012, pp. 977-991 e 1009-1011), (Pimentel, 2014, pp. 37-39). Fazendo uma explicação da teoria defendida pelo Professor Doutor Figueiredo Dias, *vide*: (Mendes, 2014, pp. 14-15 e 19-22) e (Brito, 2015, pp. 238-251).

<sup>101</sup> *Vide*: (STJ, 1998b), (STJ, 2002), (STJ, 2007), (TRC, 2010), (TRC, 2013b), (TRE, 2008), (TRG, 2009b), (TRP, 2007), (TRP, 2009) e (TRP, 2013).

<sup>102</sup> Sobre a proibição do duplo julgamento e da dupla punição, *vide*: (TC, 1999a), (TC, 1999b), (TC, 1999c), (TC, 2004), (TC, 2005a), (TC, 2005b), (TC, 2012a) e (TC, 2012b).

<sup>103</sup> *Vide*: (Andrade, 2010, pp.282-293).

A teoria de EDUARDO CORREIA<sup>104105</sup> é semelhante à terceira teoria, em termos genéricos, porém, a consequência prática é diferente, na medida em que iria aplicar também um concurso ideal homogêneo, previsto no artigo 30.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP, contudo o regime da punição deste concurso de crimes seguiria os passos do cúmulo jurídico, previstos no art.º 77.º do CP. O Autor FERNANDO SILVA parece concordar com esta posição, ao referir, na sua obra, “a culpa deve ser vista como limite da responsabilidade criminal do agente e não como fundamento ou causa principal, o direito penal deve manter sempre a sua função primordial de tutela de bens jurídicos”<sup>106</sup>.

Relativamente à teoria, com características próprias, de LOBO MOUTINHO, quanto à interpretação do artigo 30.º do CP, o Autor entende que os artigos 30.º e 77.º e seguintes do CP aplicam-se somente ao concurso efetivo de crimes e, no caso do concurso de normas, só se aplica estas disposições legais aos “casos em que cada tipo de crime e de pena encontra o seu objecto de regulação próprio e exclusivo, podendo seguir-se o regime punitivo estabelecido nos artigos 77.º e seguintes (que precisamente pressupõe a possibilidade de determinar, nos termos gerais, a pena concreta correspondente a cada crime e parte exactamente daí para estabelecer o regime punitivo do concurso”<sup>107</sup>.

O mesmo Autor acrescenta que, nos “casos em que o concurso de normas se verifica também quanto aos tipos de crime e de pena, impossibilitando e em que, sendo impossível, sem a fixação de uma pluralidade inexistente, proceder à aplicação concreta da pena a cada realização típica, é necessário proceder a uma aplicação adaptada de um só dos tipos em questão (ou uma só vez do mesmo tipo de crime) e daí o sentido e alcance (regulativo ou dispositivo e não simplesmente qualificador) do estabelecimento da unidade do crime por força do artigo 30.º”<sup>108</sup>. Interpretando as palavras do Autor em apreço, “a pedra de toque” relevante reside no número de factos que conseguimos autonomizar. LOBO MOUTINHO sustenta a sua tese, com base no elemento literal do

---

<sup>104</sup> Fazendo uma explicação da teoria defendida pelo Professor Doutor Eduardo Correia, *vide*: (Mendes, 2014, pp. 10-13 e 16-19).

<sup>105</sup> Sobre as posições de Eduardo Correia e Cavaleiro de Ferreira, *vide*: (Brito, 2015, pp. 233-238).

<sup>106</sup> Ob. Cit. (Silva, 2017, p.157). Defendendo também esta posição, o Professor Germano Marques da Silva, *vide*: (Silva, 2017, pp. 154-158).

<sup>107</sup> Ob. Cit.: (Moutinho, tomo I, 2003b, p. 934).

<sup>108</sup> Ob. Cit.: (Moutinho, tomo I, 2003b, p. 934).

artigo 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP, cujo preceito legal prescreve “na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”<sup>109</sup>.

LOBO MOUTINHO<sup>110</sup> analisa de forma detalhada o pensamento de EDUARDO CORREIA, rejeitando o mesmo. Na ótica de LOBO MOUTINHO, a doutrina de EDUARDO CORREIA utiliza as regras da especialidade e da consunção que vigoram em Direito Penal, sem que o artigo 30.º do CP legitime essa distinção. Por outro lado, Lobo Moutinho rejeita o recurso ao momento em que se verifica a culpa ou censura para determinar a aplicação ou não do regime do concurso de crimes e, não acolhe o fator da conexão temporal.

Para quem defende a teoria da consunção, a mesma corresponde àquela em que uma norma é absorvida por outra, ou seja, na prática, se existirem dois factos ilícitos diferentes com uma base dita “comum”, a norma que contém o facto ilícito “menos relevante” será consumida por aquela norma que contém o facto ilícito “mais relevante”.

Nas palavras de MARQUES DA SILVA, “verifica-se a relação de consunção quando o crime previsto por uma norma (consumida) absorve o crime previsto por outra norma (consumptiva) e expressa-se pelo brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*. A norma que absorve a outra tutela o bem jurídico da norma absorvida através do bem que tutela especificamente”<sup>111</sup>.

Discordando destes critérios defendidos maioritariamente pela doutrina e pela jurisprudência, a PROFESSORA DOUTORA INÊS FERREIRA LEITE aponta o **critério da unidade normativo-social do facto**<sup>112113</sup>, que entende ser o mais conforme ao princípio do *ne (idem) bis in idem* material, previsto no art.º 29.º, n.º 5, da CRP. Nesta ótica, para que estejamos perante um concurso efetivo de crimes, é necessário que se verifiquem determinados pressupostos cumulativos, de modo a obter uma cisão da

---

<sup>109</sup> Artigo 77.º, n.º 1, do CP.

<sup>110</sup> Neste sentido, *vide*: (Moutinho, tomo I, 2003a, pp. 106-109).

<sup>111</sup> Ob. Cit.: (Silva, 2010, p. 364).

<sup>112</sup> A este propósito deste critério, *vide*: (Leite, 2016, pp. 186-214).

<sup>113</sup> Concordando com critério da unidade normativo-social do facto, ainda que, relativamente a crimes dolosos, mais concretamente, o apuramento da unidade ou pluralidade de infrações penais, na decorrência de prática de violência doméstica, nos casos em que existe, um lapso de tempo entre as condutas criminosas que evidencia bom comportamento ou, nas situações em que existe a aplicação do poder punitivo, já transitado em julgado a condenação por um determinado crime de violência doméstica, *vide*: (Gato, 2018, p. 114).

unicidade normativo-social do facto, a saber: **(1.º) mais do que um desvalor da omissão**, **(2.º) mais do que um desvalor do resultado** e **(3.º) a imputabilidade de cada resultado à respetiva violação do dever de cuidado (nexo de causalidade adequada)**.

## Subsecção I

### Acidentes de Viação

Antes de incidirmos a nossa análise sobre o impacto dos critérios apontados na nossa secção I do presente capítulo, na determinação do número de crimes, no que concerne aos acidentes de viação, em que resulte, devido à existência de negligência, uma ou mais mortes, uma morte e uma ofensa à integridade física a outra pessoa ou ofensas à integridade física de duas ou mais pessoas, importa, previamente, verificar qual o **impacto no nosso ordenamento jurídico-penal dos crimes rodoviários**, mais concretamente, os homicídios por negligência e as ofensas à integridade física por negligência.

Atenta a relevância dos crimes rodoviários, recolhemos alguns dados estatísticos de 2009 até 2022 sobre este tema, que estão plasmados na tabela *infra*.

<b>RASI/Ano<sup>114</sup></b>	<b>Totalidade dos registos de participações por Crimes Rodoviários</b>	<b>Homicídios por Negligência derivados de Acidentes de Viação</b>	<b>Ofensas à Integridade Física por Negligência derivadas de Acidentes de Viação</b>
2009 <sup>115</sup>	41272	631	1555
2010 <sup>116</sup>	43272	595	1246
2011 <sup>117</sup>	42452	527	1174

<sup>114</sup> Tabela elaborada com base em dados oficiais do RASI, publicados desde 2009 até 2022.

<sup>115</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2009, p. 43).

<sup>116</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2010, p. 58).

<sup>117</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2011, p. 46).

2012 <sup>118</sup>	42942	436	899
2013 <sup>119</sup>	38307	408	909
2014 <sup>120</sup>	31997	401	680
2015 <sup>121</sup>	34719	673	375
2016 <sup>122</sup>	31424	350	505
2017 <sup>123</sup>	30602	404	545
2018 <sup>124</sup>	29123	360	506
2019 <sup>125</sup>	27882	322	561
2020 <sup>126</sup>	27949	286	473
2021 <sup>127</sup>	31315	265	483
2022 <sup>128</sup>	38042	349	518

Ao analisar os dados estatísticos recolhidos, podemos constatar que ocorreu, de um modo geral, um decréscimo entre 2009 e 2019 do número total de registos por participações em casos de crimes rodoviários, passando de um total de 41272 para 27882. No entanto, esta tendência tem vindo a se alterar desde 2020 até aos dados disponíveis de 2022.

Verificou-se também uma redução das participações criminais, referentes a crimes de homicídios por negligência derivados dos acidentes de viação entre 2009 e 2021. Não obstante, em 2022, a situação parece estar a alterar-se no sentido de uma subida destas participações criminais.

Relativamente às ofensas à integridade física por negligência derivadas dos acidentes de viação, os dados da tabela demonstram que foi neste ponto que se verificou

---

<sup>118</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2012, p. 54).

<sup>119</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2013, p. 42).

<sup>120</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2014, p. 20).

<sup>121</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2015, p. 138).

<sup>122</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2016, p. 124).

<sup>123</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2017, p. 125).

<sup>124</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2018, p. 132).

<sup>125</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2019, p. 134).

<sup>126</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2020, p. 156).

<sup>127</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2021, p. 98).

<sup>128</sup> (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2022, p. 101).

o maior decréscimo entre 2009 e 2022, passando de um total de 1555 para 518.

Assim, podemos concluir, que durante o período 2009-2022, existiu uma redução do número de denúncias por crimes rodoviários, principalmente no que tange às ofensas à integridade física por negligência.

Embora estes dados possam apontar no sentido de uma redução da criminalidade, não se pode retirar essa conclusão, porquanto poderão existir denúncias que resultem num arquivamento por falta de indícios suficientes para seguir para a fase do julgamento, ou as investigações efetuadas até podem resultar em uma acusação e prosseguirem os autos para a fase do julgamento, contudo, em sede de julgamento as provas produzidas em audiência de julgamento podem não ser suficientes no sentido da condenação do alegado agente do crime.

Sem prejuízo dos dados acima analisados, cumpre-nos verificar as estatísticas reais dos acidentes de viação em Portugal Continental desde 2009 até 2022, mais concretamente, os acidentes com vítimas, feridos e mortos.

<b>Anos</b>	<b>Acidentes com vítimas</b>	<b>Feridos</b>	<b>Mortos</b>
2009	35.484	46.414	737
2010	35.426	46.561	741
2011	32.541	42.162	689
2012	29.867	38.250	573
2013	30.339	38.872	518
2014	30.604	39.171	482
2015	31.953	41.076	473
2016	32.299	41.223	445
2017	34.416	43.985	510
2018	34.235	43.497	508
2019	35.704	45.503	474

2020	26.501	32.535	390
2021	29.217	36.323	390
2022	32.788	40.699	462

Fontes/Entidades: ANSR/MAI/ PORDATA<sup>129</sup>

Face a estes dados, podemos afirmar que, desde 2009 até 2022, existiu uma redução do número de acidentes com vítimas, quer sejam feridos, quer sejam mortos, estando em coerência com os dados do RASI ao longo dos anos<sup>130</sup>.

Relativamente aos crimes rodoviários, o Autor FRANCISCO JOSÉ MARQUES VIEIRA elaborou um estudo sobre este tema, em 2004, numa altura em que os crimes rodoviários estavam a ganhar cada vez mais importância, fazendo, referência, na sua obra, ao papel essencial das entidades policiais no combate à sinistralidade rodoviária, mediante as funções de fiscalização, pedagógica e preventiva<sup>131</sup>.

Feita esta abordagem sobre a sinistralidade rodoviária e tendo em consideração os critérios acima apontados no início da secção I, pensemos nos seguintes exemplos, abstraindo-nos da ponderação dos crimes de perigo que possam estar em causa<sup>132</sup>:

**Exemplo n.º 1: Acidente de viação ocorrido na A1 no sentido Lisboa-Porto, ao km X, devido à colisão do veículo A no veículo B. O acidente provocou duas mortes, a do condutor e a do passageiro, ambos do veículo B. A causa do acidente foi excesso de velocidade por parte do condutor do veículo A.**

Seguindo de perto os critérios apontados e analisando o exemplo n.º 1, de acordo com o critério da unidade ou pluralidade de violações do dever de cuidado, nesta situação em apreço, estaríamos perante uma única violação do dever de cuidado, pelo que, existia apenas 1 crime de homicídio por negligência, p.p. pelo artigo 137.º do CP. Assim sendo, a circunstância de ocorrerem dois resultados, isto é, duas mortes, apenas relevará para

<sup>129</sup> Vide: (ANSR/MAI/PORDATA, 2023).

<sup>130</sup> Sobre as estatísticas dos crimes rodoviários, vide: (Cabral, 2013, pp. 10-11).

<sup>131</sup> Sobre a importância do automóvel para a sociedade e o impacto do uso do mesmo, patente, no incremento dos crimes rodoviários, em 2004, vide: (Vieira, 2004, pp. 1-13).

<sup>132</sup> Sobre os crimes de perigo, referimo-nos aos previstos nos artigos 291.º e 292, ambos do CP. Referências a excesso de velocidade e álcool apenas serão tidas em consideração para efeitos de apurar o tipo de negligência que possa estar em causa e suas consequências legais, face às teorias *supra* descritas.

efeitos de determinação da medida da pena concreta, como circunstância agravante da ilicitude, nos termos do art.º 71.º, n.º 2, a), do CP.

Diferentemente, se estiver em causa o critério da unidade ou pluralidade de vítimas, de eventos, de resultados ou de lesões dos bens jurídicos intrinsecamente ligados à negligência, inconsciente e consciente, teríamos que analisar se estava em causa uma negligência inconsciente ou consciente. Seguindo esta teoria, se estiver em causa uma negligência inconsciente, estaríamos perante uma unidade da infração penal. Se, pelo contrário, estivesse em causa uma negligência consciente, o concurso poderia ser efetivo, desde que exista mais do que um juízo de censura por o agente ter previsto concretamente todos os resultados, porém considerou que os mesmos não se iriam verificar. Analisando os factos, estamos perante uma situação de negligência consciente, porquanto o condutor do veículo A estava consciente e decidiu ir em excesso de velocidade, tendo previsto como possíveis os resultados, ainda que considerasse que os mesmos não se iriam verificar. Assim, segundo esta teoria, existem 2 crimes de homicídio por negligência, p.p. pelo artigo 137.º do CP.

Se, pelo contrário, acolhermos o critério do desvalor do resultado ligado às ideias de previsibilidade e adequação, nesta situação em concreto, estaríamos diante de 2 crimes de homicídio por negligência, um concurso efetivo de crimes, na forma de concurso ideal homogéneo, segundo o disposto no artigo 30.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP, porquanto basta a previsibilidade e adequação da ocorrência dos resultados, independentemente de estarmos perante negligência consciente ou inconsciente.

Por fim, segundo o critério da unidade normativo-social do facto, este caso corresponderia a 1 crime de homicídio por negligência, p.p. pelo artigo 137.º do CP, na medida em que, embora exista mais do que um desvalor do resultado, não existe mais do que um desvalor da omissão nem a imputabilidade de cada resultado à respetiva violação do dever de cuidado.

**Exemplo n.º 2:** Acidente de viação ocorrido na A1 no sentido Porto-Lisboa, ao km X, devido à colisão do veículo A no veículo B. O resultado do acidente foi uma morte, a do condutor do veículo B e ofensas corporais no passageiro do veículo B. A causa do acidente foi o álcool, devido ao condutor do veículo A ter apresentado uma taxa de álcool no sangue de 2,3 g/l.

Segundo o exemplo n.º 2 e tendo em consideração o critério da unidade ou pluralidade de violações do dever de cuidado, nesta situação, estaríamos perante uma única violação do dever de cuidado, pelo que, existia apenas 1 crime de homicídio por negligência, p.p. pelo artigo 137.º do CP. Assim sendo, a circunstância de ocorrerem dois resultados, isto é, duas mortes, apenas relevará para efeitos de determinação da medida da pena concreta, como circunstância agravante da ilicitude, nos termos do art.º 71.º, n.º 2, a), do CP. Neste caso, o tipo legal de homicídio por negligência iria “consumir”, pela sua gravidade, o tipo legal de ofensas à integridade física por negligência, p.p. pelo artigo 148.º do CP.

Se, pelo contrário, atendermos ao critério da unidade ou pluralidade de vítimas, de eventos, de resultados ou de lesões dos bens jurídicos intrinsecamente ligados à negligência, inconsciente e consciente, teríamos que analisar se estava em causa uma negligência inconsciente ou consciente. Face aos dados acima descritos, o condutor do veículo A tinha uma taxa de álcool no sangue de 2,3 g/l, pelo que, estaríamos perante um caso de negligência inconsciente, embora grosseira, porquanto o agente não previu concretamente todos os resultados, estando afetadas as capacidades do agente do crime de atuar e de se concentrar. Neste sentido, estaríamos perante 1 crime de homicídio por negligência, p.p. pelo artigo 137.º do CP, ainda que existam dois resultados.

Se decidirmos acolher o critério do desvalor do resultado ligado às ideias de previsibilidade e adequação, nesta situação em concreto, estaríamos diante de 1 crime de homicídio por negligência e 1 crime de ofensa à integridade física por negligência, p.p. pelos artigos 137.º e 148.º, ambos do CP, em concurso efetivo de crimes, na forma de concurso ideal homogéneo, segundo o disposto no art.º 30.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP, porquanto basta a previsibilidade e adequação da ocorrência dos resultados, independentemente de estarmos perante negligência consciente ou inconsciente. Não obstante, entendemos que EDUARDO CORREIA aplicaria o regime da punição de concursos, ao passo que FIGUEIREDO DIAS adotaria uma linha de pensamento e aplicaria a moldura penal dita “mais grave”.

Por fim, segundo o critério da unidade normativo-social do facto, este caso corresponderia a 1 crime de homicídio por negligência, p.p. pelo artigo 137.º do CP, na medida em que, embora exista mais do que um desvalor do resultado, não existe mais do que um desvalor da omissão nem a imputabilidade de cada resultado à respetiva violação

do dever de cuidado.

## Subsecção II

### Intervenções Médicas e Cuidados de Enfermagem

Nesta subsecção, iremos fazer uma breve referência às intervenções médicas e aos cuidados de enfermagem, mediante a utilização do seguinte exemplo para o efeito.

**Exemplo n.º 1: O Médico Anestesista A aplicou anestesia local no paciente B às 15h no dia 20 de dezembro de 2023, contudo o Médico A cometeu o lapso de errar na dose, tendo o paciente B sentido dores com a intervenção cirúrgica, como se não tivesse levado anestesia. O paciente B sofreu lesões corporais. Nesse mesmo dia e interrompendo a dita intervenção cirúrgica de imediato devido a não ter surtido ainda o efeito da anestesia, o Médico Anestesista A reforça a anestesia. Porém, mesmo assim, ainda não foi suficiente, voltando a cometer o mesmo lapso.**

De acordo com o exemplo n.º 1 e tendo em mente o critério da unidade ou pluralidade de violações do dever de cuidado, nesta situação, estaríamos, na nossa opinião, diante de duas violações do dever de cuidado, cujo dever de cuidado consistia na administração correta da dose de anestesia por duas vezes, podendo ter sido imputada uma dose primeiro inferior e depois ligeiramente superior. A violação dos deveres de cuidado configura violações das *legis artis*, pelo que, estaríamos diante de 2 crimes de ofensas à integridade física por negligência, p.p. pelo artigo 148.º do CP.

No que concerne ao critério da unidade ou pluralidade de vítimas, de eventos, de resultados ou de lesões dos bens jurídicos intrinsecamente ligados à negligência, o resultado foi só um, lesões corporais no paciente B. Deste modo, estaríamos perante 1 crime de ofensas à integridade física por negligência, p.p. pelo artigo 148.º do CP, ainda que agravado devido a ter cometido duas vezes o mesmo lapso.

Relativamente ao critério do desvalor do resultado ligado às ideias de previsibilidade e adequação, esta situação em concreto trata de 1 crime de ofensas à integridade física por negligência, p.p. pelo artigo 148.º do CP.

No que se refere ao critério da unidade normativo-social do facto, este caso corresponderia a 2 crimes de ofensas à integridade física por negligência, p.p. pelo artigo 148.º do CP, dado que existe mais do que um desvalor do resultado, mais do que um desvalor da omissão e a imputabilidade de cada resultado à respetiva violação do dever de cuidado. Para esta doutrina, o ponto chave reside no espaço de tempo que mediou entre uma e a outra conduta, tendo tido o autor do crime a oportunidade de não voltar a cometer o mesmo crime.

Sobre as intervenções médicas e os cuidados de enfermagem, urge fazer uma breve referência ao trabalho em equipa, à divisão de trabalhos e de responsabilidades e ao princípio da confiança<sup>133</sup>.

O trabalho da equipa pressupõe que todos os profissionais que trabalham em conjunto visam assegurar o bem-estar do paciente em causa que estão a tratar ou a realizar uma intervenção cirúrgica. Pese embora este trabalho em equipa delimite as responsabilidades individuais dos profissionais, a verdade é que, sempre que um elemento da equipa detete um erro praticado por outro profissional da mesma equipa tem o dever legal de atuar, tentando corrigir o erro efetuado pelo outro profissional, desde que tenha conhecimento para esse efeito, fazendo um bom uso das *legis artis*. Esta exigência de atuação decorre do princípio da confiança, uma vez que o paciente confia que irão lhe proporcionar o melhor tratamento possível ou o alívio do seu sofrimento, atuando com o dever de cuidado que impende sobre as suas profissões.

## SECÇÃO II

### POSIÇÃO ADOTADA

Face às posições anteriormente explicadas na secção I deste capítulo, estamos em crer que a solução mais justa e que mais se adequa ao espírito do legislador constitucional

---

<sup>133</sup> Sobre este tema, *vide*: (Rama, 2020, pp. 27-48), (Fidalgo, 2019, pp. 46-49 e 149-198), (Rodrigues, 2007, pp. 270-285), (Araújo, 2011, pp. 18-36), (Cruz, 2003, pp. 229-236) e (Faneca, 2017, pp. 25-47).

e ordinário é a tese defendida pela PROFESSORA DOUTORA INÊS FERREIRA LEITE, isto é, o **critério da unidade normativo-social do facto**<sup>134</sup>.

De facto, se adotarmos este critério não se corre o risco de violar o princípio do *ne (idem) bis in idem* material, previsto no artigo 29.º, n.º 5, da CRP. Este preceito legal consagra que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”<sup>135</sup>.

Acompanhamos a DOUTORA INÊS FERREIRA LEITE, porquanto entendemos que o concurso de crimes só se verifica na hipótese de se conseguir efetivamente preencher duas vezes o mesmo tipo legal de crime, com todos os pressupostos legais que o compõem. A interpretação do disposto no artigo 30.º, n.º 1, do CP, na parte em que prescreve “O número de crimes determina-se (...) pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”<sup>136</sup> exige este entendimento, sob pena de se violar o disposto no preceito constitucional acima indicado. Assim, a resposta à unidade ou pluralidade de infrações penais terá que ser aferida casuisticamente aplicando os seguintes **critérios**:

- 1.º - Mais do que um desvalor da omissão (violação, por mais do que uma vez, dos deveres de cuidado exigíveis ao agente do crime);
- 2.º - Mais do que um desvalor do resultado (verificação de dois ou mais resultados, morte e/ou ofensas à integridade física por negligência);
- 3.º - Imputabilidade de cada resultado à respetiva violação do dever de cuidado (nexo de causalidade adequada aferido individualmente entre a violação do dever de cuidado respetivo e o resultado dessa mesma violação).

---

<sup>134</sup> A este propósito deste critério, *vide*: (Leite, 2016, pp. 186-214).

<sup>135</sup> Artigo 29.º, n.º 5, da CRP.

<sup>136</sup> Artigo 30.º, n.º 1, do CP.

## CAPÍTULO VI

### MEDIDA CONCRETA DA PENA

#### SECCÃO I

#### DETERMINAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA PENA

**A fim de obter a medida concreta da pena, os passos a dar são: determinação do limite máximo da pena e ponderação dos fins da pena, na ótica de uma avaliação global para encontrar a pena concreta**<sup>137</sup>.

Nos casos de unidade da infração penal, reputa-se fácil o modo de determinar a moldura penal abstrata.

Ora, se estiver em causa um crime de homicídio por negligência “simples”, a moldura penal abstrata vai do mínimo de 1 mês até 3 anos de prisão, ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1 e 137.º, n.º 1, ambos do CP. Relativamente à pena de multa prevista, o legislador ordinário previu como limite mínimo de multa 10 dias e como limite máximo 360 dias, face ao disposto no artigo 47.º, n.º 1, do CP.

Já se estivermos perante um crime de homicídio por negligência grosseira, a moldura penal abstrata vai do mínimo de 1 mês até 5 anos de prisão, à luz do disposto nos artigos 41.º, n.º 1 e 137.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CP.

Por seu turno, se estiver em causa um crime de ofensas à integridade física por negligência “simples”, a moldura penal abstrata vai do mínimo de 1 mês até ao máximo de 1 ano de prisão, à luz do disposto nos artigos 41.º, n.º 1 e 148.º, n.º 1, ambos do CP. Sem prejuízo do que se disse, pode haver lugar à substituição da pena de prisão por multa ou por outra pena não privativa da liberdade, devido a ser inferior a 1 ano de prisão, desde que a execução da prisão não seja exigida pelos fins da pena, mais concretamente, pela necessidade de prevenir a prática de futuros crimes pelo agente do crime, conforme o disposto no artigo 45.º, n.º 1, do CP. No que diz respeito à pena de multa prevista, o

---

<sup>137</sup> Sobre a determinação da medida concreta da pena, *vide*: (Antunes, 2017, pp. 39-50), (Costa, 2013, pp. 172-181) e (Ferreira, 1989, pp. 95-99).

legislador ordinário previu como limite mínimo de multa 10 dias e como limite máximo 120 dias, tendo em atenção ao disposto nos artigos 47.º, n.º 1 e 148.º, n.º 1, ambos do CP.

Se, pelo contrário, se tratar de um crime de ofensas à integridade física por negligência grave, a moldura penal abstrata vai do mínimo de 1 mês até ao máximo de 2 anos de prisão, ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1 e 148.º, n.º 3, ambos do CP. Relativamente à pena de multa, o limite mínimo corresponde a 10 dias e o limite máximo é 240 dias, de acordo com os artigos 47.º, n.º 1 e 148.º, n.º 3, ambos do CP.

Para apurar a moldura penal em casos de pluralidade de infrações penais, importa atender às regras da punição do concurso de crimes.

Deste modo, segundo o disposto nos artigos 30.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, do CP, verifica-se o **concurso de crimes**, sempre que estejamos perante uma das seguintes situações:

- Prática pelo mesmo agente do crime de mais do que um tipo legal de crime, antes que transite em julgado a primeira condenação<sup>138</sup> por qualquer um dos crimes; ou
- Prática pelo mesmo agente do crime do mesmo tipo legal de crime mais do que uma vez, antes que transite em julgado a primeira condenação por qualquer um dos crimes.

Uma vez que seja apurado o concurso de crimes, importa ter em mente o disposto no artigo 77.º, n.º 2, do CP. Segundo este preceito legal, o limite máximo da moldura penal única corresponde à soma total das penas concretamente aplicadas aos diversos crimes em concurso e o limite mínimo da moldura penal corresponde à pena mais elevada concretamente aplicada aos vários crimes.

---

<sup>138</sup> Neste sentido, *vide*: (STJ, 2016).

## SECÇÃO II

### PONDERAÇÃO DOS FINS DAS PENAS. RETRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL

As penas consagradas nos tipos legais de crime servem para responsabilizar os autores dos crimes, cuja punição se reputa exigível.

Em termos genéricos, o Direito Penal funciona como uma espécie da educação de *ultima ratio*. Concordamos com o Autor JOSÉ SOUTO DE MOURA quando explica que “o estabelecimento de interditos, do que deve e não deve ser feito, é um factor crucial na educação da pessoa e resulta tanto melhor quanto mais for proporcionado num ambiente de afecto. O que por regra não existe sem família, ou em famílias completamente disfuncionais.

Ora, quem se desenvolveu sem dispor de mecanismos de autocensura que tenham sido inculcados cedo, e for confrontado com um mundo caracterizado pelo relativismo moral, pelo individualismo exacerbado, pelo consumismo, pela procura de paraísos artificiais (droga) e eventualmente obcecado por rivalidades virtuais, está obviamente numa situação de grande risco de se tornar delinquente”<sup>139</sup>.

De facto, a existência de um ambiente familiar e social equilibrado são essenciais para que os indivíduos cumpram as regras legais em vigor numa sociedade e, em particular, as do Direito Penal. Acontece, com relativa frequência, que os agentes do crime com um cadastro criminal considerável são normalmente aqueles que cresceram em piores ambientes familiares. Mormente, em contextos de violência nas famílias, os descendentes tendem a repetir os ensinamentos que vivenciaram, pelo que, regra geral, irão repetir, mais cedo ou mais tarde, a violência que viveram, mas em outros indivíduos.

Apurada a moldura penal abstrata aplicável ao caso nos casos da unidade da infração penal ou, tendo em mente a moldura penal em concurso de crimes e o seu limite máximo, é nesta sede que se deve efetuar uma ponderação dos fins da pena, com o intuito de determinar se deve ser aplicada uma pena privativa ou não privativa da liberdade.

---

<sup>139</sup> Ob. Cit.: (Moura, 2019, pp. 40-41).

Sobre este tema, **os fins das penas** apontados são:

- Retribuição;
- Prevenção Geral (positiva e negativa);
- Prevenção Especial (positiva e negativa).

O artigo 40.º, n.º 1, do CP, refere que “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”<sup>140</sup>. Face a esta redação, verificamos que a parte final do preceito legal se reporta à finalidade de prevenção especial positiva, na medida em que o preceito legal contém referência à reintegração do agente na sociedade. Já a parte inicial sobre a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos. Assim, prende-se, no nosso entendimento, mais com as finalidades de prevenção geral positiva e negativa.

Cumprе salientar que além das finalidades de prevenção, **o fundamento da pena é, precisamente, a culpa**, sendo, por esse motivo, que, “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da pena”<sup>141</sup>, ao abrigo do disposto no artigo 40.º, n.º 2, do CP e, conforme é exigível pelo princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

Acresce que, a medida da pena concreta aplicada ao agente do crime deve ser feita “em função da culpa do agente e das necessidades de prevenção”<sup>142</sup>, nos termos do disposto no artigo 71.º, n.º 1, do CP.

O fim da pena denominado de **retribuição**<sup>143</sup> significa que a pena serviria como uma espécie de “castigo” pelo comportamento criminoso do agente do crime, cumprindo-se, deste modo, a justiça exigida pela sociedade.

Ao longo dos anos, a doutrina foi dando menos relevância a este fim da pena, embora pareça ir ao encontro do disposto no artigo 40.º, n.º 2, do CP sobre a medida da culpa do agente do crime. Sem prejuízo, a verdade é que existem outras finalidades da punição mais relevantes.

---

<sup>140</sup> Vide: Artigo 40.º, n.º 1, do CP.

<sup>141</sup> Vide: Artigo 40.º, n.º 2, do CP.

<sup>142</sup> Vide: Artigo 71.º, n.º 1, do CP.

<sup>143</sup> Sobre a finalidade da retribuição, vide: (Moura, 2019, pp. 45-48), (Silva, 2010, pp. 71-75) e (Palma, 2019, pp.53-59).

Como refere o Autor MARQUES DA SILVA, o fim da pena de retribuição tem como característica “o conceito de retribuição do mal com mal, com relação entre o crime e a pena. Trata-se de um princípio de vetusta origem e que está na base da vingança de sangue, comum em todas as sociedades primitivas”<sup>144</sup>.

De facto, os fins das penas de prevenção geral e especial são os mais relevantes.

A **prevenção geral**<sup>145</sup> tem duas vertentes, uma positiva e outra negativa. A vertente positiva consiste na consciencialização de todos os indivíduos da sociedade de que as leis penais são para cumprir. Por seu turno, a vertente negativa existe na ótica da intimidação de toda a sociedade, ou seja, as pessoas não praticam os crimes devido a terem receio das suas consequências criminais, prevenindo-se, desta forma, a prática de crimes.

De igual modo, a **prevenção especial**<sup>146</sup> tem duas vertentes, contudo este fim da pena está mais voltado para o autor do crime e não tanto para a sociedade. A prevenção especial positiva visa a reintegração futura do condenado na sociedade, pelo que, a medida da pena concreta aplicada pelo Tribunal terá sempre esta finalidade em consideração. De facto, a função do Direito Penal é consciencializar as pessoas em geral e, em particular, o condenado, para que, de futuro, o mesmo possa ter uma vida conforme ao Direito vigente, respeitando as outras pessoas e a sociedade em que se insere. Esta preocupação evidencia-se de forma clara com a elaboração do relatório social do arguido, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, al. g), 369.º e 370.º, todos do CPP. De facto, o relatório social contém informação do histórico familiar, social e laboral do arguido, pelo que, é nessa sede que se tenta cumprir os fins da pena concreta, mediante a aplicação de uma pena concreta justa e adequada ao arguido em apreço.

Já a prevenção especial negativa visa evitar a repetição do delito pelo condenado, isto é, a reincidência, mas também a prática de qualquer outro crime. Neste sentido, a ideia subjacente é a de que o condenado deve “sentir na sua pele” a força do Direito Penal.

---

<sup>144</sup> Ob. Cit.: (Silva, 2010, p. 71).

<sup>145</sup> Sobre a finalidade da prevenção geral, *vide*: (Moura, 2019, pp. 50-52), (Silva, 2010, pp. 59-64) e (Palma, 2019, pp. 59-60).

<sup>146</sup> Sobre a finalidade da prevenção especial, *vide*: (Moura, 2019, pp. 48-49), (Silva, 2010, pp. 75-79) e (Palma, 2019, pp. 60-61).

Apurada a moldura penal e ponderados os fins das penas, urge realizar uma avaliação global para encontrar a pena concreta.

No caso de verificação de um concurso de crimes, esta avaliação é feita de forma casuística, isto é, crime a crime. Só após essa avaliação se obtém a moldura penal máxima e mínima em situações de concurso de crimes.

Nesta sede, o passo consiste em determinar a medida da culpa do autor do crime, tendo em atenção que não pode ser aplicada ao agente do crime uma pena superior à medida da sua culpa, ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 2, 71.º, n.º 2, ambos do CP, em cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 27.º da CRP.

### SECÇÃO III

#### SUSCETIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE PRISÃO SUSPensa NA SUA EXECUÇÃO

Tendo em consideração que **a moldura penal abstrata dos tipos legais de crimes que foram alvo da nossa atenção têm como limite máximo não superior a 5 anos de prisão**, o Tribunal tem obrigação de ponderar, caso decida pela aplicação da pena principal privativa da liberdade de pena de prisão, se a mesma deve ser suspensa na sua execução ou se, pelo contrário, deve ser uma pena efetiva, à luz do disposto no artigo 50.º, n.º 1, do CP. Este pressuposto é meramente informal, não sendo suficiente.

Para que haja lugar à aplicação ao condenado de uma pena de prisão efetiva, substituída por pena de prisão suspensa na sua execução, devem ser tidas em conta as seguintes circunstâncias, que constituem **pressupostos materiais**:

- Personalidade do autor do crime;
- Condições da vida do agente do crime;
- Conduta anterior e posterior ao crime;
- Circunstâncias da prática do crime;
- Fins das penas (em particular, a prevenção geral e especial).

Relativamente à **personalidade do agente do crime**, aqui releva, essencialmente, o seu comportamento ao longo da sua vida, para com a sua família, amigos, vizinhos, colegas de trabalho e comunidade em geral. Pretende-se aferir se o condenado tem um comportamento adequado ao convívio em sociedade ou, se, pelo contrário, constitui um perigo enorme à vítima e à comunidade em geral.

Nesta sede, relevam também eventuais patologias da personalidade de que o agente padeça. Imaginemos que o agente do crime é um psicopata ou um sociopata. Se esta situação se verificar e dependendo do que constar nos relatórios periciais e sociais, pode ser necessário um acompanhamento específico do mesmo, mediante consultas de psiquiatria, dentro ou fora do estabelecimento prisional.

Ainda relativamente à personalidade do agente do crime, importa determinar se o mesmo se encontra ou não dependente de algum vício, designadamente, álcool, tabaco ou substâncias psicotrópicas. A verificação desta situação não é de somenos importância, porquanto os vícios, regra geral, não se curam foram da prisão, salvo se existir um acompanhamento efetivo do autor do crime.

No que diz respeito às **condições da vida do agente do crime**, com este pressuposto visa-se identificar se o autor do crime tem ou não emprego, isto é, se tem uma vida economicamente estável ou se está dependente de terceiros, ou, se embora não tendo emprego, procura ativamente o mesmo. Caso o autor do crime esteja desempregado, não procure ativamente emprego e/ou esteja dependente de terceiros para sobreviver, estes fatores corroboram a favor da aplicação da pena de prisão efetiva. De facto, nesta situação “não se quebrariam laços afetivos com a família e amigos nem destruiria a sua vida a nível profissional, que não apresenta estabilidade”<sup>147</sup>.

No que se refere à análise da **conduta anterior e posterior do autor do crime**, a mesma prende-se com a existência ou não de antecedentes criminais. Na hipótese de o arguido ser primário, dificilmente será aplicada uma pena de prisão efetiva, salvo se o mesmo relevar durante todo o processo, mormente, no seio do julgamento, um comportamento que revele um juízo de censurabilidade de grande gravidade.

Porém, se o agente do crime tiver um registo criminal “pesado”, compreende-se que dificilmente a pena de prisão suspensa na sua execução cumprirá de forma adequada

---

<sup>147</sup> Ob. Cit.: (Vassalo, 2020b, p. 6).

e suficiente as finalidades da punição, porquanto existe um elevado risco de reincidência e também um grande risco para a segurança da comunidade em geral. Nestas situações, a aplicação da pena de prisão efetiva serve para que o autor do crime sinta, de verdade, o peso da consequência do seu comportamento criminoso e também para que exista a possibilidade futura de o mesmo corrigir o seu comportamento, a fim de ser novamente integrado na sociedade. Pese embora existam antecedentes criminais, se o autor do crime tiver um comportamento posterior à prática do crime exemplar, no sentido de demonstrar em sede de audiência de julgamento um arrependimento sincero, além de constituir uma circunstância atenuante, a verdade é que pode ser decisivo esse comportamento para determinar se ao mesmo é aplicável a pena de prisão, suspensa na sua execução.

Sobre a conduta posterior do autor do crime e, mais concretamente, no que se refere às declarações de arrependimento, a título meramente exemplificativo, veja-se o que dissemos a este propósito num outro trabalho académico sobre um caso *sub judice*, que tivemos oportunidade de analisar: “não basta a censura do facto ou a ameaça de prisão, dado que, o arguido não mostrou compaixão pelo sofrimento da sua mãe, já nem falamos em declarações de arrependimento, considerando que o ser humano pode demonstrar o seu arrependimento de diversas formas e nem todos o conseguem expressar com palavras. O arguido não tentou em momento algum reparar o mal que fez e por tal atitude percebe-se que ainda não assimilou o quanto a sua conduta é desvaliosa do ponto de vista do Direito Penal”<sup>148</sup>.

No que concerne às circunstâncias da prática do crime, as mesmas referem-se aos fatores externos à prática do tipo legal de crime, designadamente, em contexto de acidente rodoviário. Pense-se no crime de homicídio por negligência, cujas circunstâncias do crime foram a chuva intensa que se verificou nesse dia e hora, encontrando-se o piso molhado e, além disso, os pneus estavam com uma pressão de ar errada, o que foi essencial para que se desse o acidente de viação e, em consequência, o crime negligente.

O último fator a ponderar é os **fins das penas**, com particular relevância, a prevenção geral e especial.

Se o Tribunal optar pela aplicação ao agente do crime da pena de prisão suspensa na sua execução, a mesma pode ser fixada por um período entre 1 e 5 anos, ficando a

---

<sup>148</sup> Ob. Cit.: (Vassalo, 2020b, pp. 6-7).

execução da pena subordinada ao cumprimento de determinados deveres ou à observância de determinadas regras de conduta ou, diversamente, pode o Tribunal fixar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, ao abrigo do disposto nos artigos 50.º, n.ºs 2 a 5, 51.º, 52.º, 53.º e 54.º, todos do CP.

Não obstante, o incumprimento das condições da suspensão determina a aplicação do artigo 55.º do CP ou, a revogação da suspensão nas situações em que o condenado “infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social”<sup>149</sup> ou “cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas”<sup>150</sup>, à luz do disposto no artigo 56.º, n.º 1, als. a) e b), do CP.

A **revogação da pena de prisão**, suspensa na sua execução, determina que o condenado tenha que cumprir uma pena de prisão efetiva, tal como foi fixada na sentença, segundo o disposto no artigo 56.º, n.º 2, do CP.

Se, pelo contrário, **o condenado cumprir na íntegra e com rigor as condições da suspensão da execução da pena de prisão e durante o período em que vigorar a suspensão**, a pena de prisão é declarada extinta, de acordo com o artigo 57.º, n.º 1, do CP.

---

<sup>149</sup> Vide: Artigo 56.º, n.º 1, al. a), do CP.

<sup>150</sup> Vide: Artigo 56.º, n.º 1, al. b), do CP.

## CAPÍTULO VII

### ADMISSIBILIDADE OU INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DAS DECISÕES FINAIS PROFERIDAS EM SEDE DE JULGAMENTO

No âmbito do processo penal, vigora o **princípio geral da recorribilidade das decisões jurisdicionais**, abrangendo-se aqui os acórdãos, as sentenças e os despachos, exceto se a irrecorribilidade estiver prevista na lei, conforme o disposto no artigo 399.º do CPP e também no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

A **existência de um grau de jurisdição de recurso** face à existência de uma condenação faz todo o sentido, sob pena de violação de uma das garantias constitucionais no processo criminal e também do princípio constitucional do acesso ao Direito e aos Tribunais e também da tutela jurisdicional efetiva, plasmado nos artigos 20.º e 32.º, n.º 1, ambos da CRP.

Não obstante esta anterior afirmação, não significa que seja sempre admissível recurso penal do Tribunal de 1.ª Instância para o Tribunal da Relação, como veremos de seguida.

Sempre se dirá que vigora em processo crime a **proibição da *reformatio in pejus***, nas situações em que seja admissível o recurso e o mesmo seja interposto pelo arguido ou pelo MP, no exclusivo interesse do arguido. Esta proibição significa que, em sede de recurso, o Tribunal *ad quem* não pode modificar a espécie da pena, nem pode alterar a medida da pena aplicada pelo Tribunal *a quo*, em sentido desfavorável ao arguido, podendo somente melhorar a situação do arguido, de acordo com o artigo 409.º, n.º 1, do CPP.

A este propósito, a Autora PAULA MARQUES DE CARVALHO faz referência, no seu manual, à obra citada de outra Autora, MARA LOPES, em que se refere o seguinte:

«Para MARA LOPES, (...) em caso de condenação numa pena, a proibição vale quer se trate de uma pena principal, acessória, como ainda de substituição (...). A Autora acrescenta que “esta proibição impõe-se ainda em caso de *concurso de crimes* (tanto no que respeita ao agravamento da pena conjunta, como no caso das penas parcelares (...)). A proibição de agravação em prejuízo do arguido impõe-se ainda na condenação em

indenização civil (...) e na condenação oficiosa da reparação da vítima em casos especiais (...)»<sup>151</sup>.

Concordamos com este entendimento, na medida em que, só assim existe um verdadeiro respeito pelas garantias de defesa do arguido, plasmadas no artigo 32.º da CRP e, mais concretamente, no n.º 1 desse preceito legal.

Sem prejuízo do *supra* exposto, se tiver sido aplicada ao arguido a **pena de multa**, a mesma pode ser agravada em termos da quantia fixada para cada dia de multa, desde que a situação económico financeira do arguido tenha melhorado de forma significativa, ao abrigo do disposto no artigo 409.º, n.º 2, do CPP.

Não obstante, **nas situações em que o MP ou o Assistente decida interpor recurso contra um dos arguidos, em situações de comparticipação, só pode agravar a situação do arguido contra quem foi interposto recurso**, à luz do disposto no artigo 402.º, n.º 3, do CPP.

## SECÇÃO I

### RECURSOS ORDINÁRIOS

O nosso foco desta primeira secção incidirá sobre a **possibilidade de recorrer** de decisões finais penais proferidas em sede de julgamento, ainda não transitadas em julgado, no que concerne à prática dos **crimes de homicídio por negligência e ofensa à integridade física por negligência**.

Cumprе salientar que, se estivermos perante um dos crimes negligentes acima indicados, na fase de julgamento, o Tribunal competente será sempre o **Tribunal Singular**, sendo que o Meritíssimo ou Meritíssima Juiz de Direito irá proferir uma sentença, conforme o disposto no artigo 16.º, n.º 1 e n.º 2, al. b) e também de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, al. a), ambos do CPP, sendo que este último artigo deve ser interpretado *a contrario sensu*. De facto, estamos perante uma situação em que existe o

---

<sup>151</sup> Ob. Cit.: (Carvalho, 2019, pp. 39-40), em que a Autora Paula Marques Carvalho cita o artigo escrito pela Autora Mara Lopes com o título “O princípio da proibição da *reformatio in pejus* como limite aos poderes cognitivos e decisórios do tribunal – sentido e verdadeiro alcance” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias”, Volume III, Studia Iuridica, 100, BFD, Coimbra Editora, 2010, pp. 963-964.

resultado da morte de uma pessoa, porém não estamos perante uma situação de dolo, mas sim de negligência. Acresce que, a pena abstratamente aplicável ao homicídio por negligência ou à ofensa à integridade física por negligência não é superior a 5 anos de prisão, pelo que, a competência é, sem dúvida, do Tribunal Singular.

Neste sentido, importa determinar se existe a possibilidade de recorrer da sentença que condene ou absolve o agente pela prática de algum dos crimes acima descritos.

**Para que se possa recorrer de decisões judiciais finais, ainda não transitadas em julgado, importa que se verifiquem os seguintes pressupostos:**

- 1.º - Recorribilidade da Decisão (artigos 399.º e 400.º, ambos do CPP, sendo que este último deve ser interpretado *a contrario sensu*);
- 2.º - Legitimidade para recorrer (artigo 401.º, n.º 1, do CPP);
- 3.º - Interesse em Agir (artigo 401.º, n.º 2, do CPP); e
- 4.º - Tempestividade (artigo 411.º do CPP).

A sentença deixa de ser passível de recurso desde que falhe um destes pressupostos.

A título meramente exemplificativo, o agente do crime que tenha sido absolvido pelo Tribunal de 1.ª Instância não tem legitimidade para recorrer para o Tribunal da Relação, nem tem interesse em agir, porquanto a decisão lhe foi totalmente favorável.

Do mesmo modo, ainda que o agente do crime tenha legitimidade para recorrer, interesse em agir e a decisão seja recorrível, o recurso é inadmissível se for interposto após o decurso do prazo dos 30 dias para esse efeito.

**Feita esta ressalva, podemos afirmar que o arguido tem direito a um grau de jurisdição de recurso, em cumprimento da CRP, sendo a regra o direito à recorribilidade das decisões judiciais penais.**

Relativamente a estas situações, preparámos três quadros para simplificar a análise.

**Quadro 1:**

<b>Tipo legal de crime</b>	<u>1 crime de homicídio por negligência</u> <u>Ou</u> <u>1 crime de ofensa à integridade física por negligência</u>
<u>Decisão do Tribunal de 1.ª Instância</u>	Condenação em pena não privativa da liberdade (ex: multa) ou em pena de prisão não superior a 5 anos
<u>Decisão do Tribunal da Relação</u>	Condenação em pena não privativa da liberdade (ex: multa) ou em pena de prisão de prisão não superior a 5 anos
<u>Dá para recorrer para o STJ?</u>	Não – Dupla Conforme

**Quadro 2:**

<b>Tipo legal de crime</b>	<u>1 crime de homicídio por negligência</u> <u>Ou</u> <u>1 crime de ofensa à integridade física por negligência</u>
<u>Decisão do Tribunal de 1.ª Instância</u>	Absolvição
<u>Decisão do Tribunal da Relação</u>	Condenação em pena não privativa da liberdade (ex: multa) ou em pena de prisão de prisão não superior a 5 anos
<u>Dá para recorrer para o STJ?</u>	Sim

**Quadro 3:**

<b>Tipo legal de crime</b>	<u>1 crime de homicídio por negligência</u> <u>Ou</u> <u>1 crime de ofensa à integridade física por negligência</u>
----------------------------	---

<u>Decisão do Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância</u>	Condenação em pena não privativa da liberdade (ex: multa) ou em pena de prisão de prisão não superior a 5 anos
<u>Decisão do Tribunal da Relação</u>	Absolvição
<u>Dá para recorrer para o STJ?</u>	Não

Relativamente ao **quadro 1**, facilmente se percebe que o arguido já teve oportunidade de recorrer, tendo sido aplicada uma decisão idêntica. Devido a esse facto, forma-se a dupla conforme, sendo inadmissível o recurso do Tribunal da Relação para o STJ, ao abrigo do disposto no artigo 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

No que concerne ao **quadro 2**, a situação é diversa. O arguido foi absolvido em 1.<sup>a</sup> Instância, porém o MP ou o Assistente recorreram para o Tribunal da Relação, tendo sido aplicada, pela primeira vez, em sede de recurso uma condenação. Deste modo, ainda não tinha sido assegurado ao arguido o Direito a um grau de jurisdição de recurso, sendo, por esse motivo, admissível o recurso para o STJ, de acordo com o artigo 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, interpretado *a contrario sensu* e também à luz do disposto no artigo 399.º do CPP.

No que se refere ao **quadro 3**, como existe uma condenação do arguido em 1.<sup>a</sup> Instância em pena de prisão não superior a 5 anos e uma absolvição do arguido pelo Tribunal da Relação, o recurso para o STJ é inadmissível devido à pena não ser de uma dimensão muito relevante em termos sociais, em cumprimento do disposto no artigo 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.

Sem prejuízo do *supra* exposto, **em caso de inadmissibilidade de recurso quanto à matéria penal, pode, mesmo assim, ser interposto recurso relativamente à parte da indemnização civil**, à luz do disposto no artigo 400.º, n.º 2, do CPP.

No que diz respeito à tramitação deste tipo de recurso ordinário, o mesmo sobe nos próprios autos, imediatamente e tem efeito suspensivo, conforme o disposto nos artigos 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) e 408.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.

A questão do efeito suspensivo significa que a decisão aplicada não é imediatamente exequível, ficando-se a aguardar o desfecho do caso até que transite em julgado a sentença.

Outra questão que cumpre analisar é a **possibilidade de existência de recurso per saltum do Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância para o STJ**.

Em regra, os poderes de cognição do STJ estão limitados a conhecer apenas matéria de Direito, salvo se estiver em causa algum dos vícios previstos no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, em determinadas situações específicas, conforme o disposto nos artigos 434.º e 432.º, n.º 1, al. a) e c), ambos do CPP.

Nesta situação em apreço, é inadmissível o recurso *per saltum* do Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância para o STJ, uma vez que a pena aplicável nunca poderá ser superior a 5 anos de prisão, considerando que aqueles crimes têm uma pena de prisão abstrata prevista inferior ou igual a 5 anos, não se aplicando, assim, o consagrado no artigo 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, ambos do CPP.

Na situação prevista no quadro 2 em que é admissível recurso do Tribunal da Relação para o STJ, a base legal para esse efeito são os artigos 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), ambos do CPP, sendo que este último deve ser interpretado *a contrario sensu*.

Situação diversa ocorre se estivermos perante casos de concurso de crimes de homicídios por negligência, por exemplo, para quem tem essa interpretação, em que, em conjunto, a moldura penal máxima previsível seja superior a 5 anos de prisão.

Nestas situações, o Tribunal competente passará a ser o Tribunal Coletivo, sendo que o ilustre coletivo de juízes, presidido pelo Meritíssimo ou Meritíssima Juiz de Direito irá proferir um Acórdão, conforme o disposto no artigo 14.º, n.º 2, al. b), do CPP. De facto, embora as penas abstratamente aplicáveis a cada crime, individualmente, sejam não superiores a 5 anos de prisão, o Tribunal competente continua a ser o Tribunal Coletivo, exceto se o MP na acusação, ou em requerimento, caso o conhecimento do concurso de crimes seja superveniente, entender que não deve ser aplicada uma pena de prisão superior a 5 anos. Deste modo, só nesta última situação, o Tribunal competente passaria a ser o Tribunal Singular, à luz do disposto no artigo 16.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.

No que concerne à explicação da admissibilidade ou inadmissibilidade de recurso, nas situações de competência do Tribunal Coletivo, em situações de prática de crimes de homicídio por negligência, cuja moldura penal máxima do concurso efetivo de crimes venha, previsivelmente, a exceder os 5 anos de prisão, preparámos os quadros 4, 5, 6 e 7 para simplificar a análise.

**Quadro 4:**

<b>Tipo legal de crime</b>	<b><u>Crimes de homicídio por negligência</u></b>
<u>Decisão do Tribunal de 1.ª Instância</u>	Condenação na pena de prisão total de 7 anos
<u>Decisão do Tribunal da Relação</u>	Condenação na pena de prisão total de 7 anos
<u>Dá para recorrer para o STJ?</u>	Não – Dupla Conforme

**Quadro 5:**

<b>Tipo legal de crime</b>	<b><u>Crimes de homicídio por negligência</u></b>
<u>Decisão do Tribunal de 1.ª Instância</u>	Condenação na pena de prisão total de 9 anos
<u>Decisão do Tribunal da Relação</u>	Condenação na pena de prisão total de 9 anos
<u>Dá para recorrer para o STJ?</u>	Sim

**Quadro 6:**

<b>Tipo legal de crime</b>	<b><u>Crimes de homicídio por negligência</u></b>
<u>Decisão do Tribunal de 1.ª Instância</u>	Absolvição
<u>Decisão do Tribunal da Relação</u>	Condenação na pena de prisão total de 7 anos
<u>Dá para recorrer para o STJ?</u>	Sim

**Quadro 7:**

<b>Tipo legal de crime</b>	<b><u>Crimes de homicídio por negligência</u></b>
<u>Decisão do Tribunal de 1.ª Instância</u>	Condenação na pena de prisão total de 7 anos
<u>Decisão do Tribunal da Relação</u>	Absolvição

<u>Dá para recorrer para o STJ?</u>	Sim
-------------------------------------	-----

Relativamente ao **quadro 4**, compreende-se que o arguido já teve oportunidade de recorrer, tendo sido aplicada uma decisão exatamente igual, isto é, pena de prisão não superior a 8 anos. Devido a esse facto, forma-se a dupla conforme, sendo inadmissível o recurso do Tribunal da Relação para o STJ, ao abrigo do disposto no artigo 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

No que concerne ao **quadro 5**, a situação é diversa devido ao peso das penas de prisão superiores a 8 anos. Neste caso, o arguido já teve oportunidade de recorrer, tendo sido aplicada uma decisão exatamente igual, ou seja, pena de prisão superior a 8 anos, contudo, por uma questão de interesse da sociedade (MP) ou do arguido devido ao peso da pena aplicada ao mesmo, deve-se poder recorrer do Tribunal da Relação para o STJ, à luz do disposto no artigo 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, interpretado *a contrario sensu* e também de acordo com o disposto no artigo 399.º do CPP.

No que diz respeito ao **quadro 6**, a situação exposta corresponde a uma absolvição do arguido no Tribunal de 1.ª Instância, sendo que o MP ou o Assistente recorreram para o Tribunal da Relação, tendo sido aplicada, pela primeira vez, em sede de recurso, uma condenação a uma pena de prisão total superior a 5 anos. Deste modo, ainda não tinha sido assegurado ao arguido o Direito a um grau de jurisdição de recurso, sendo, por esse motivo, admissível o recurso para o STJ, de acordo com o artigo 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, interpretado *a contrario sensu* e também conforme o disposto no artigo 399.º do CPP.

Relativamente ao **quadro 7**, estamos perante uma situação em que o arguido foi condenado em sede de 1.ª Instância a uma pena de prisão total superior a 5 anos, tendo sido absolvido pelo Tribunal da Relação. Considerando que a pena de prisão é relevante socialmente, o MP ou o Assistente podem decidir recorrer desta decisão para o STJ, ao abrigo do disposto no artigo 400.º, n.º 1, al. d), do CPP, interpretado *a contrario sensu* e também à luz do disposto no artigo 399.º do CPP. Deste modo, constatamos que o legislador ordinário adotou o “critério da natureza ou gravidade da pena concretamente aplicável”<sup>152</sup>.

---

<sup>152</sup> Neste sentido, *vide*: (Antunes, 2020, p. 41).

## SECÇÃO II

### RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE REVISÃO

Nesta secção II, faremos uma breve referência aos recursos extraordinários.

Os recursos extraordinários correspondem a recursos interpostos após o trânsito em julgado da decisão judicial penal, podendo ser de fixação de jurisprudência ou de revisão, respetivamente, de acordo com o disposto nos artigos 437.º e 449.º, ambos do CPP.

Os **fundamentos dos recursos extraordinários de revisão** que mais frequentemente podem ocorrer em caso de condenação por crime de homicídio por negligência e/ou ofensa à integridade física por negligência são:

- Novos factos ou meios de prova (artigo 449.º, n.º 1, al. d), do CPP);
- Utilização de provas proibidas para a condenação (artigos 449.º, n.º 1, al. e) e 126.º, n.ºs 1 a 3, ambos do CPP).

A existência de novos factos ou meios de prova pode acontecer, por exemplo, caso seja descoberta uma nova testemunha credível e que não foi passível de ser identificada na altura da prática do crime que venha contradizer os factos dados como provados na sentença crime. Nesta situação, fará sentido uma revisão da sentença aplicada ao condenado.

Do mesmo modo, a utilização de provas proibidas para a condenação do agente é fundamento bastante para que deva ser revista a sentença. A título meramente exemplificativo, pense-se na hipótese de o condenado, na altura, arguido, ter confessado a prática de um crime de homicídio por negligência, tendo essa prova, isto é, as declarações do então arguido, sido obtidas mediante coação moral por parte do verdadeiro autor do crime. De facto, o condenado poderia ter receio das ameaças do verdadeiro agente do crime, não tendo sido as suas declarações prestadas de livre vontade e fora de qualquer coação, como exige o artigo 344.º, n.º 1, do CPP. Nestas situações, a prova é proibida, devendo ser excluída, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, conforme o disposto no artigo 126.º, n.º 1, do CPP e também no artigo 32.º, n.º 8, da CRP. Deste modo, se a única prova corresponder precisamente às declarações do então arguido que

devem ser excluídas mediante o recurso extraordinário de revisão, a decisão judicial deve ser alterada de condenação para absolvição, por falta de provas para uma condenação. De facto, em caso de fundada dúvida sobre se as anteriores declarações do arguido foram ou não prestadas de forma livre e fora de coação, o Tribunal deve absolver o arguido, em cumprimento do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP.

## CAPÍTULO VIII

### COMPARAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL PORTUGUÊS COM O SISTEMA JURÍDICO-PENAL ALEMÃO

**O ordenamento jurídico-penal português é, em larga medida, inspirado no ordenamento jurídico-penal alemão**, quer seja ao nível da estrutura adotada no que se refere à sistematização do CP, quer seja no que concerne à forma de construção da previsão e da estatuição dos tipos legais de crime e, no último caso, também, no que diz respeito às soluções adotadas, isto é, tipo de penas e molduras penais.

Exemplo dessas semelhanças é o disposto no artigo 15.º do StGB. Esta norma prevê que, em regra, somente a ação intencional é punível, a menos que a lei puna expressamente a ação negligente. Ora, esta norma foi transportada pelo legislador português para o artigo 13.º do CP português.

A este propósito, cumpre dizer que **o legislador português decidiu definir os conceitos de dolo e de negligência**, nos artigos 14.º e 15.º do CP português, nomeadamente, distinguindo em 3 tipos de dolo e 2 tipos de negligência, enquanto que **o legislador alemão optou por não o fazer**.

Relativamente à **comissão por ação e por omissão dos crimes negligentes**, em nosso entender, o legislador ordinário português ao consagrar no artigo 10.º, n.º 1, do CP que “quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se for outra a intenção da lei”<sup>153</sup> coloca dúvidas interpretativas a quem interpreta e fundamentalmente a quem aplica o Direito, os juízes. Esta situação é, em bom rigor, um risco para a segurança jurídica para os cidadãos em geral que regem o seu comportamento em função das normais legais e, em particular, penais em vigor. Deste modo, **as dúvidas interpretativas colocam em crise o respeito pelo princípio da legalidade e da tipicidade**<sup>154</sup>, consagrado no artigo 1.º do CP português.

---

<sup>153</sup> Artigo 10.º, n.º 1, do CP.

<sup>154</sup> Neste sentido, *vide*: (Almeida, 2015, pp. 30-31).

Diversamente, a legislação penal alemã, no seu artigo 13.º do StGB, não faz menção a esta última parte, evitando, assim, dúvidas interpretativas, o que é de louvar.

Acresce que, no que diz respeito ao tipo legal de crime de homicídio por negligência, previsto no artigo 222.º do StGB, inexistente a distinção entre a negligência dita normal e a negligência grosseira, que existe no art.º 137.º do CP português. Ao nível da estatuição, a mesma é idêntica.

Cumprе salientar que, na ótica da doutrina da negligência, a grande diferença entre Portugal e a Alemanha, reside, precisamente, na interpretação do concurso de crimes negligentes.

**Em Portugal, a doutrina dominante corresponde à tese defendida por FIGUEIREDO DIAS**, a denominada teoria do desvalor do resultado ligado às ideias de previsibilidade e adequação, independentemente de se tratar de negligência consciente ou inconsciente. Resumidamente, uma vez que já explicamos esta teoria, este Autor entende, se ocorrerem duas ou mais mortes ou, se duas ou mais pessoas sofrerem ofensas corporais, causadas por uma conduta negligente do autor do crime, entende-se que estamos perante um concurso ideal homogéneo, à luz do disposto no artigo 30.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP. Nestas situações, o referido autor entende que, sempre que exista uma coincidência parcial entre os ilícitos, deve ser aplicado ao agente do crime a moldura penal dita mais grave e não o regime da punição de concursos, previsto no artigo 77.º do CP.

Outras doutrinas portuguesas se debruçam sobre este tema, inclinando-se, ou para a aplicação do concurso de crimes ou, para inexistência de concursos de crime real ou ideal. Relativamente à aplicação do regime de concurso de crimes, pense-se na teoria da pluralidade de resultados, tese defendida por EDUARDO CORREIA.

Embora a doutrina alemã pareça similar à portuguesa, Autores como LISZT, M.E. MAYER ou WACHENFELD<sup>155</sup> distinguem o concurso real do concurso ideal, com base no critério da unidade ou pluralidade de condutas, na perspetiva do conceito de ação naturalística. Em termos de consequências legais, os tratamentos divergem. Em caso de **concurso real de crimes**, aplica-se as regras referentes ao concurso de crimes, ao passo

---

<sup>155</sup> Sobre a punição do concurso de crimes no Direito Alemão, *vide*: (Gato, 2018, pp. 15-16) e (Monteiro, 2014, pp. 27-28, 31-38).

que, na hipótese de estar em causa um **concurso ideal de crimes**, seria aplicada uma pena única, porém a moldura penal abstrata seria a referente ao tipo legal de crime mais grave, dentro daqueles que o agente do crime violou.

Não concordando com este critério da unidade ou pluralidade de ações para distinguir o concurso real do concurso real, a Autora INGEBORG PUPPE adotou o critério da ausência ou presença de “parentesco ou afinidade do ilícito”<sup>156</sup>. Esta posição não é acolhida pela doutrina alemã.

Simplificando, **algumas das diferenças entre os ordenamentos jurídico-penais português e alemão são**, em resumo:

1.<sup>a</sup> – O CP português faz a distinção entre a negligência consciente e inconsciente, grosseira e dita “simples”, ao passo que a legislação penal alemã não faz essa distinção;

2.<sup>a</sup> – Em caso de concurso de crimes, a esmagadora maioria da doutrina portuguesa ainda vê o concurso ideal como estando consagrado no artigo 30.º do CP, enquanto que a maioria da doutrina alemã entende que o concurso ideal cai fora do âmbito do concurso de crimes, sendo de aplicar uma única pena, a correspondente ao crime mais grave; e

3.<sup>a</sup> – Ainda relativamente ao concurso de crimes, a doutrina portuguesa majoritária afasta-se claramente do critério do número de condutas violadas, porém é este o critério que a doutrina alemã tem seguido.

---

<sup>156</sup> Explicando esta teoria de Puppe, *vide*: (Andrade, 2010, pp. 276-278).

## CONCLUSÃO

O tema da dissertação prendeu-se com a análise do impacto penal e processual penal da prática pelo agente do crime dos tipos legais de crime de homicídio por negligência e ofensas à integridade física por negligência.

Neste sentido, o problema crucial deste trabalho académico foi, precisamente, determinar em que situações estaríamos perante uma unidade de infração penal, ou, pelo contrário, diante de uma pluralidade de infrações penais, sempre que se verifique a ocorrência de mais do que um resultado.

Neste sentido, dividimos a dissertação em oito capítulos.

O primeiro capítulo foi dedicado à análise da doutrina da negligência.

Inicialmente, procurámos definir o conceito de negligência consagrado nos artigos 13.º e 15.º, ambos do CP, como correspondendo a uma violação do dever de cuidado, quando o agente tinha a obrigação de adotar uma conduta diversa da praticada, ou seja, deveria ter atuado (omissão negligente) ou deveria ter atuado com zelo (ação negligente).

Neste âmbito, tivemos oportunidade de nos debruçar sobre a interpretação a dar ao disposto no artigo 13.º do CP. Constatou-se que existem autores que defendem que a punição dos factos jurídico-penais constitui a regra, ao passo que a negligência constitui, na realidade, uma pura exceção. Sobre esta questão jurídica, defendemos, em sede própria, que não se pode falar de regra nem de exceção, mas sim de simplificação de interpretação. De facto, no sistema jurídico-penal português vigora o princípio da tipicidade, não sendo admissível o recurso à analogia, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, do CP. Seguindo este pensamento, quem determina quais são as condutas que merecem tratamento criminal é o legislador ordinário, podendo as mesmas ser dolosas ou negligentes.

Não obstante o exposto, as condutas negligentes podem provocar resultados de enorme gravidade, pelo que, existem comportamentos negligentes que merecem censura jurídico-penal, de que é exemplo, o crime de homicídio por negligência, p.p. pelo artigo 137.º do CP, e, também, o crime de ofensas à integridade física por negligência, p.p. pelo artigo 148.º do CP.

Neste capítulo, explorámos o significado prático dos conceitos de negligência consciente, inconsciente, grosseira, dando exemplos para o efeito. Por outro lado, referimos outro exemplo relativamente ao dolo eventual, a fim de o distinguir da negligência consciente.

Apurados estes conceitos, o próximo passo prendeu-se com a análise dos crimes negligentes por ação e por omissão, tendo por base o disposto nos artigos 10.º, 137.º e 148.º, todos do CP. Relativamente a este ponto, o ponto chave consiste em determinar qual é o delito relevante. Sobre este tema, escrevemos dois exemplos referentes a duas situações distintas de homicídio por negligência, em que num dos casos prevalecia o delito de ação e no outro exemplo prevalecia o dolo de omissão impuro ou impróprio.

Ainda no primeiro capítulo, adotámos a posição defendida pelo Professor Doutor Figueiredo Dias no que diz respeito à análise dos tipos legais de crimes negligentes, mais concretamente, a teoria da doutrina do duplo escalão, na vertente de tipo de ilícito negligente e tipo de culpa negligente, tendo seguindo de perto os seus ensinamentos. Na nossa ótica, a posição dos Autores António João Latas e Pedro Vaz Patto é mais difícil de seguir na prática, podendo gerar dificuldades para quem aplica o Direito, na medida em que utilizam um critério mais subjetivo para preencher o tipo de ilícito negligente.

No que se refere ao erro sobre a ilicitude e a culpa negligente, consagrado no artigo 17.º do CP, retirámos a conclusão de que esse preceito legal não é passível de ser aplicado à doutrina da negligência, ao contrário do que sucede com a doutrina do dolo.

Para concluir o primeiro capítulo, tecemos umas breves notas sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas, tendo escrito, nesse contexto, que se é possível imputar responsabilidade penal aos entes coletivos pela prática do tipo legal de furto, conforme consta no leque do artigo 11.º do CP, *de iure condendo*, essa responsabilidade penal das pessoas coletivas deveria também ser extensível aos crimes negligentes praticados contra a vida e/ou a integridade física.

No segundo capítulo, por sua vez, abordámos os bens jurídicos dignos de tutela penal. Fizemos referência ao direito à vida, plasmado no artigo 24.º, n.º 1, da CRP e também ao direito à integridade pessoal, previsto no artigo 25.º, n.º 1, também da CRP, enquanto bens simultaneamente protegidos pela CRP e dignos de tutela penal. Pese embora exista uma aparente coincidência de bens jurídicos, concluímos que nem todos

os bens jurídico-constitucionais são merecedores de tutela penal e que nem todos os bens jurídicos dignos de tutela penal constituem bens jurídicos constitucionais. Tratam-se de opções de política criminal, em que o legislador ordinário opta por criminalizar determinadas condutas e por descriminalizar outras.

No que concerne ao terceiro capítulo, analisámos o tipo legal do homicídio por negligência, consagrado no artigo 137.º do CP, mais concretamente, o bem jurídico tutelado, os seus elementos constitutivos e as suas possíveis consequências penais para o arguido.

A mesma análise foi feita por nós no quarto capítulo, mas desta vez quanto ao tipo legal de ofensas à integridade física por negligência, previsto no artigo 148.º do CP. Sobre este crime, verificámos que é possível aplicar o instituto da dispensa de pena, desde que se verifiquem determinados pressupostos.

Relativamente ao quinto capítulo, tratou-se do problema central da nossa investigação académica, ou seja, a unidade ou a pluralidade de infrações penais, sempre que sejam praticados crimes negligentes contra a vida e/ou a integridade física, dos quais resulte uma pluralidade de resultados, isto é, mais que uma morte e/ou mais que uma ofensa à integridade física.

Sobre esta temática, apontámos os conceitos de concurso real ou material, concurso ideal ou formal, concurso efetivo, concurso homogéneo e concurso heterogéneo.

A doutrina e a jurisprudência portuguesa têm apontado os seguintes critérios para determinar a unidade ou a pluralidade das infrações penais, sempre que estejam em causa crimes negligentes praticados contra a vida e/ou a integridade física: (1.º) unidade ou pluralidade de violações do dever de cuidado, (2.º) unidade ou pluralidade de vítimas, de eventos, de resultados ou de lesões dos bens jurídicos intrinsecamente ligados à negligência, inconsciente e consciente e (3.º) desvalor do resultado ligado às ideias de previsibilidade e adequação. Analisámos também outras posições, embora com traços genéricos semelhantes.

A par destes critérios acima apontados, existe um quarto critério defendido pela Professora Doutora Inês Ferreira Leite, que se denomina critério da unidade normativo-social do facto. Na esteira deste pensamento jurídico, este critério é o que mais respeita o

princípio do *ne (idem) bis in idem* material, previsto no artigo 29.º, n.º 5, da CRP. Nesta ótica, para que estejamos perante um concurso efetivo de crimes, é necessário que se verifiquem determinados pressupostos cumulativos, de modo a obter uma cisão da unicidade normativo-social do facto, que são: (1.º) mais do que um desvalor da omissão, (2.º) mais do que um desvalor do resultado e (3.º) a imputabilidade de cada resultado à respetiva violação do dever de cuidado (nexo de causalidade adequada).

A fim de compreender o real impacto destes critérios, demos exemplos, no âmbito da sinistralidade rodoviária e das intervenções médicas e cuidados de enfermagem.

Tendo em consideração os critérios e o impacto penal e processual penal dos mesmos, decidimos acolher a teoria defendida pela Professora Doutora Inês Ferreira Leite, isto é, o critério da unidade normativo-social do facto.

No que diz respeito ao sexto capítulo, no mesmo tratou-se da problemática da determinação da medida concreta da pena.

Inicialmente, fizemos uma pequena abordagem sobre o modo de apuramento do limite máximo da pena, face à moldura penal abstrata apurada, em situações de unidade de infração penal e a sua relevância em sede de pluralidade de infrações penais.

O próximo passo prendeu-se com a análise dos fins da pena, mais concretamente, a retribuição, a prevenção geral positiva e negativa e também a prevenção especial positiva e negativa. É nesta fase que, em regra, se consegue perceber se a medida mais adequada ao caso em concreto é uma pena não privativa da liberdade ou a aplicação de uma pena privativa da liberdade. Salientámos que a aplicação de uma pena de prisão constitui sempre a *ultima ratio* do sistema jurídico-penal, em coerência com o disposto no artigo 28.º, n.º 2 da CRP e no artigo 70.º do CP.

Verificámos que se o Tribunal entender necessária a aplicação de uma pena privativa da liberdade, a pena de prisão, fundamentalmente, para cumprimento das exigências das finalidades da pena, cumpre ao Tribunal avaliar a suscetibilidade de aplicação ao arguido de pena de prisão suspensa na sua execução, à luz do disposto no artigo 50.º do CP, sempre que estejamos perante uma unidade da infração penal, cuja moldura penal abstrata não exceda os 5 anos de prisão. É nesta sede que se tem em consideração o registo criminal do arguido, as circunstâncias da prática do crime, a

conduta posterior à prática do crime do agente do crime, a personalidade do autor do crime e a avaliação do impacto da pena de prisão suspensa na vida futura do arguido.

No capítulo sétimo, tivemos oportunidade de nos debruçar sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade de recursos das decisões finais proferidas em sede de julgamento pelo Tribunal. Verificámos que, no âmbito do processo penal, vigora o princípio geral da recorribilidade das decisões jurisdicionais, abrangendo-se aqui os acórdãos, as sentenças e os despachos, exceto se a irrecorribilidade estiver prevista na lei, de acordo com o disposto no artigo 399.º do CPP e também no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

Por outro lado, constatou-se que a existência de um grau de jurisdição de recurso face à existência de uma condenação se afigura correta, sob pena de violação de uma das garantias constitucionais no processo criminal e também do princípio constitucional do acesso ao Direito e aos Tribunais e tutela jurisdicional efetiva, segundo o disposto nos artigos 20.º e 32.º, n.º 1, ambos da CRP.

Sobre este tema, dividimos esta análise em recursos ordinários e extraordinários de revisão.

Relativamente aos primeiros, vimos que os pressupostos dos recursos de decisões finais, ainda não transitadas em julgado, são: recorribilidade da decisão, legitimidade para recorrer, interesse em agir e tempestividade. Demos vários exemplos sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade de recursos ordinários do Tribunal da Relação para o STJ, efetuando quadros para simplificar a análise. Também analisámos a possibilidade de recurso *per saltum* do Tribunal de 1.ª Instância para o STJ, tendo concluído que o mesmo é inadmissível, porquanto, em sede de unidade da infração penal quanto a um dos dois crimes alvo de objeto da nossa atenção, a moldura penal máxima abstrata corresponde a 5 anos de prisão. Neste sentido, não se pode aplicar o disposto no artigo 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, ambos do CPP.

No que se refere aos recursos extraordinários de revisão, abordámos a possibilidade de ocorrerem novos meios de prova e também a utilização de provas proibidas para a condenação.

Por sua vez, no nosso oitavo e último capítulo, efetuámos uma comparação entre o ordenamento jurídico-penal português e o sistema jurídico-penal alemão, tendo chegado à conclusão principal de que, a grande diferença entre as doutrinas portuguesa e alemã

reside no critério adotado na identificação da unidade e pluralidade de infrações penais. Enquanto a doutrina alemã majoritária adota o critério do número de condutas (“número de ações”), a esmagadora maioria da doutrina portuguesa afasta-se desse critério, preferindo, ao invés, seguir outros critérios, como os apontados por Eduardo Correia, Figueiredo Dias e Lobo Moutinho.

Por outro lado, o CP português faz a distinção entre os conceitos de negligência consciente e inconsciente e ainda faz referência à negligência grosseira. Esta situação não ocorre na legislação penal alemã.

Outra diferença entre os dois ordenamentos jurídicos quanto a esta temática consiste na interpretação do concurso de crimes. A maioria da doutrina portuguesa ainda vê o concurso ideal de crimes como estando consagrado no artigo 30.º do CP. Porém, a doutrina alemã considera que o concurso ideal de crimes não corresponde a um verdadeiro concurso de crimes, aplicando, por esse motivo, uma pena única, a referente ao crime mais grave dos que o autor do crime praticou.

Em suma, com o presente trabalho académico, pretendemos dar o nosso contributo à investigação científica e académica, procurando interpretar alguns dos critérios principais apontados pela doutrina portuguesa.

Quanto a nós, somos da opinião de que o primeiro e segundo critério adotado para determinar a unidade e a pluralidade de infrações penais se revelam errados.

Relativamente ao primeiro critério, o apontamento que fazemos é o seguinte. Pense-se na hipótese de um acidente de viação, cujo resultado foi a morte de uma pessoa. Esse acidente ocorreu devido ao autor do crime ter realizado uma manobra perigosa de ultrapassagem e também por circular em excesso de velocidade. Temos uma violação do dever de cuidado ou duas? Note-se que o autor do crime deveria ter atuado, isto é, reduzido a velocidade e não realizar a ultrapassagem sem se certificar que cumpria todas as normas de segurança rodoviária. Por este motivo, entendemos que a adoção deste critério geraria a dupla valoração, proibida pelo artigo 29.º, n.º 5, da CRP.

Por fim, quanto ao segundo critério, estamos em crer que, mesmo nos casos de negligência consciente em que há uma pluralidade de resultados, não faz sentido haver um concurso de crimes com base neste conceito. É possível representarmos a possibilidade de ocorrência de resultados (o perigo), mas não o número exato de

resultados, em determinados casos, principalmente, se atendermos aos sinistros rodoviários. Deste modo, rejeitamos esta teoria.

As restantes teorias já admitimos como possíveis.

Não obstante, a nossa opinião vai no sentido de seguir o critério defendido pela Professora Doutora Inês Ferreira de Leite, na sua tese de doutoramento.

## BIBLIOGRAFIA

### MONOGRAFIAS:

- ALMEIDA, Joana Ramos de – **Os Crimes por Omissão: em especial a ingerência enquanto plano do dever de garante**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28699?locale=pt>>. (Almeida, 2015).
- AMORIM, Isabel Cristina Pinto – **A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas no confronto com os artigos 137.º e 148.º do Código Penal – Âmbito do Artigo 11.º do Código Penal**. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/30243>>. (Amorim, 2019).
- ANDRADE, João da Costa – **Da Unidade e Pluralidade de Crimes. Doutrina Geral e Crimes Tributários**. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1850-3. (Andrade, 2010).
- ANTUNES, Maria João – **Penas e Medidas de Segurança**. 1.ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2017. ISBN 978-972-40-7227-2. (Antunes, 2017).
- ANTUNES, Maria João – **Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida**. 1.ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2020. ISBN 978-972-40-8355-1. (Antunes, 2020).
- ARAÚJO, Ana Margarida Reis Carvalho – **O Erro e a Negligência Médica numa Perspectiva Jurídico-Penal**. Porto: Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, 2011. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/16431>>. (Araújo, 2011).
- BRITO, Ana Bárbara Pina de Moraes e Sousa e – **A Cognoscibilidade Individual da Realização do Facto Típico como Elemento Essencial da Negligência Inconsciente. Uma Investigação Dogmática à Luz das Ciências Cognitivas**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2012. Tese de Doutoramento. Disponível em WWW:<URL: <https://run.unl.pt/handle/10362/18557>>. (Brito, 2012).
- BRITO, Ana Bárbara Sousa e – **A Negligência Inconsciente: entre a Dogmática Penal e a Neurociência**. 1.ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2015. ISBN 978-972-40-5767-5. (Brito, 2015).

- CABRAL, António Pedro Serrasqueiro Robalo – **Homicídio por Negligência em Meio Rodoviário: Caracterização e Tipologia de Acidentes de Viação com Vítimas Mortais no Distrito de Lisboa**. Almada: Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, 2013. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/6235>>. (Cabral, 2013).
- CARVALHO, Américo Taipa de Carvalho – **Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. Teoria Geral do Crime**. 3.<sup>a</sup> ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN 978-989-8835-09-3. Cota BNP S.C. 145272 V. (Carvalho, 2016).
- CARVALHO, Paula Marques – **Manual Prático de Processo Penal**. 12.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina Editora, 2019. ISBN 978-972-40-8144-1. (Carvalho, 2019).
- CRUZ, Ana Palmira Gaspar Albino de Campos – **A negligência punível nos tratamentos médico-cirúrgicos desenvolvidos por uma equipa**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003. Dissertação de mestrado. Cota BNP S.C. 111732 V. (Cruz, 2003).
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal, Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime**. 2.<sup>a</sup> ed. 2.<sup>a</sup> reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2108-4. (Dias, Tomo I, 2012).
- FANECA, Alcina de Fátima Jacinto – **Responsabilidade Penal Por Negligência No Exercício Da Medicina Em Equipa**. Porto: Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa, 2017. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/23799>>. (Faneca, 2017).
- FARIA, Maria Paula Ribeiro de – **O Crime Negligente – A Negligência do Médico**. 1.<sup>a</sup> ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2021. ISBN 978-989-8835-92-5. Cota BNP S.C. 154961 V. (Faria, 2021).
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Lições de Direito Penal. I. A Teoria do Crime no Código Penal de 1982**. 1.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Editorial Verbo Editora, 1985. Cota BNP S.C. 62493 V. (Ferreira, 1985).
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Lições de Direito Penal. Parte Geral II. Penas e Medidas de Segurança**. 1.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Editorial Verbo Editora, 1989. (Ferreira, 1989).
- FIDALGO, Sónia – **Princípio da Confiança e Crimes Negligentes**. 1.<sup>a</sup> Ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina Editora, 2019. ISBN 978-972-40-7688-1.

- (Fidalgo, 2019).
- GATO, Joana de Castilho Duarte – **Unidade e pluralidade de infração no crime de violência doméstica**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/32552>>. (Gato, 2017).
  - GOSSEL, Karl-Heinz - **Velhos e novos caminhos da Doutrina da Negligência**. 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra, 1985. Cota BNP S.C. 56750 V. (Gossel, 1985).
  - LATAS, António João; DUARTE, Jorge Dias; PATTO, Pedro Vaz - **Direito Penal e Processual Penal (Tomo I)**. 1.<sup>a</sup> ed. Oeiras: INA – Instituto Nacional de Administração Editora, 2007. ISBN 978-972-9222-94-8. Disponível em WWW:<URL:<https://www.csmj.cv/images/sampled/fruitshop/MANUAL---C1.compressed.pdf>>. (Latas et al., 2007).
  - LEITE, Inês Ferreira – **Direito Penal III, Guião para as Aulas de Orientação**. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2018. ISBN 978-972-629-194-7. (Inês, 2018).
  - LEITE, Inês Ferreira – **Ne (Idem) Bis In Idem, Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público, Volume II**. 1.<sup>a</sup> ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2016. ISBN 978-9726290797. (Leite, 2016).
  - LOUREIRO, Juliana Pereira – **Os Crimes Negligentes: unidade versus pluralidade, o problema face aos crimes rodoviários, na medida respeitante à conjugação do art. 291.º do Código Penal, agravado pelo resultado**. Porto: Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, 2014. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/16228> >. (Loureiro, 2014).
  - MENDES, Ana Raquel Soares – **Crime continuado e concurso de crimes: a relevância jurídico-penal na legitimação do discurso criminalizador da continuação criminosa**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/35065> >. (Mendes, 2013).
  - MENEZES, Maria do Céu Martins de Menezes – **Para um Conceito de Saúde Física e Psíquica nos Crimes contra a Integridade Física**. 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina Editora, 2007. ISBN 978-972-40-3076-0. (Menezes, 2007).

- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I. Introdução Geral, Preâmbulo, Artigos 1.º a 79.º**. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1822-0. (Miranda *et al.*, 2010).
- MONTEIRO, Cristina Maria da Costa Pinheiro Líbano – **Do concurso de crimes ao “concurso de ilícitos” em direito penal**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Tese de doutoramento. Disponível em WWW:<URL: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/23755>>. (Monteiro, 2014).
- MOUTINHO, José Lobo – **Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português. Tomo I. Aspectos fundamentais. Desenvolvimento (1.ª parte)**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa, 2003. Tese de doutoramento. Cota BNP S.C. 101885 V. (Moutinho, tomo I, 2003a).
- MOUTINHO, José Lobo – **Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português. Tomo I. Aspectos fundamentais. Desenvolvimento (2.ª parte)**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa, 2003. Tese de doutoramento. Cota BNP S.C. 101886 V. (Moutinho, tomo I, 2003b).
- OLIVEIRA, Maria Joana de Castro – **A Imputação Objectiva na Perspectiva do Homicídio Negligente**. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. (Oliveira, 2004).
- PALMA, Maria Fernanda – **Conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas**. 4.ª ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019. ISBN 978-972-629-263-0. (Palma, 2019).
- PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – **Código Penal Anotado e Comentado**. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2014. ISBN 978-972-724-675-5. (Pereira *et al.*, 2014).
- PIMENTEL, Ana Luíís Cleto Vaz – **A Conduta Negligente Causadora de uma Pluralidade de Vítimas**. Porto: Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, 2014. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/16420> >. (Pimentel, 2014).
- RAMA, Tiago Manuel dos Santos – **Negligência Médica. O erro médico sob uma perspetiva jurídico-penal**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/90384> >. (Rama, 2020).

- RODRIGUES, Álvaro da Cunha Gomes – **Responsabilidade Médica em Direito Penal, Estudo dos Pressupostos Sistemáticos**. 1.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina Editora, 2007. ISBN 978-972-40-3100-2. (Rodrigues, 2007).
- SANTOS, Morgana Emídio Rodrigues dos – **A Negligência na Participação**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa, 2015. Dissertação de mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18889> >. (Santos, 2015).
- SANTANA, Selma Pereira de - **Negligência Grosseira. Autonomia material**. 1.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2005. ISBN 978-972-724-259-6. Cota BNP S.C.106928 V. (Santana, 2005).
- SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial**. 4.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2017. ISBN 978-972-724-781-3. (Silva, 2017).
- SILVA, Germano Marques da Silva – **Crimes Rodoviários. Pena Acessória e Medidas de Segurança**. 1.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996. ISBN 978-972-9430-86-1. (Silva, 1996).
- SILVA, Germano Marques da Silva – **Direito Penal Português I, Introdução e Teoria da Lei Penal. Parte Geral**. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Babel Editora, 2010. ISBN 978-972-22-3012-4. (Silva, 2010).
- SILVA, Germano Marques da Silva – **Direito Penal Português, Teoria do Crime**. 1.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012. ISBN 978-972-54-0364-8. (Silva, 2012).
- VASSALO, Gisela Alexandra Ribeiro – **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de maio de 2013, processo número 1053/10.9T3AVR.C1**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020. Trabalho académico referente à cadeira de Direito Penal IV, entregue no âmbito do mestrado em direito e prática jurídica, na especialidade de Direito Penal. (Vassalo, 2020a).
- VASSALO, Gisela Alexandra Ribeiro – **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de outubro de 2014, processo número 497/10.0GBOBR.C1**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020. Trabalho académico referente à cadeira de Medida da Pena e Direito da Execução das Penas. (Vassalo, 2020b).

- VIEIRA, Francisco José Marques - **Direito Penal Rodoviário: os Crimes dos Condutores**. Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2004. Dissertação de mestrado. (Vieira, 2004).

#### ARTIGOS:

- COSTA, Artur Rodrigues da – O cúmulo jurídico na doutrina e na jurisprudência do STJ. **Julgar** [Em linha]. N.º 23 (2013) [Consult. 03 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/o-cumulo-juridico-na-doutrina-e-na-jurisprudencia-do-stj/>>. (Costa, 2013).
- MOURA, José Souto de – Visitar Durkeim a propósito dos fins das penas. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. N.º 2 (2019). 1.ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2019, pp. 39-63. ISBN 978-201-92-5829-0. (Moura, 2019).

#### PUBLICAÇÕES/INFORMAÇÕES ONLINE:

- ANSR/MAI, PORDATA – **Acidentes de Viação em Portugal Continental: acidentes com vítimas, ferido e mortos** [Em linha]. Lisboa: ANSR/MAI/PORDATA, 2023, atual. 2023. [Consult. 03 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.pordata.pt/portugal/acidentes+de+viacao+em+portugal+continental+acidentes+com+vittimas++feridos+e+mortos-326-3587>>. (ANSR/MAI/PORDATA, 2023).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2009** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2009, atual. 2009. [Consult. 03 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI\\_2009.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI_2009.pdf)>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2009).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2010** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2010, atual. 2010. [Consult. 03 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/RASI\\_%202010.pdf](https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/RASI_%202010.pdf)>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2010).

- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2011** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2011, atual. 2011. [Consult. 03 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI\\_2011.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI_2011.pdf)>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2011).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2012** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2012, atual. 2012. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:[https://www.historico.portugal.gov.pt/media/904058/20130327\\_RASI%202012\\_vers%C3%A3o%20final.pdf](https://www.historico.portugal.gov.pt/media/904058/20130327_RASI%202012_vers%C3%A3o%20final.pdf)>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2012).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2013** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2013, atual. 2013. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:<https://www.historico.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf>>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2013).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2014** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2014, atual. 2014. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:[https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril\\_2015/relatorio\\_seginterna2014.pdf](https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorio_seginterna2014.pdf)>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2014).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2015** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2015, atual. 2015. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNjYwBgB%2fhGGFBAAAAA%3d%3d>>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2015).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2016** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2016, atual. 2016. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNjYwBQBKIQJsBAAAAA%3d%3d>>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2016).

- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2017** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2017, atual. 2017. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzMTE2AgAWydNBBAAAA%3d%3d>>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2017).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2018** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2018, atual. 2018. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:<https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/RASI-2018.pdf>>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2018).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2019** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2019, atual. 2019. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDA0sAAQJ%2BleAUAAA%3D>>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2019).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2020** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2020, atual. 2020. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAA%3D>>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2020).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2021** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2021, atual. 2021. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em WWW:<URL:<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNLIONgcAIUgtZwUAAA%3D>>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2021).
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna – **RASI 2022** [Em linha]. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2022, atual. 2022. [Consult. 03 jan. 2024] Disponível em

WWW:<URL:<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAA%3d>>. (Gabinete do Secretário-Geral do SSI, 2022).

#### DOCUMENTOS LEGISLATIVOS:

- Código de Processo Penal Alemão. Disponível em  
WWW:<URL: <https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>>.
- Código de Processo Penal Português. Disponível em  
WWW:<URL:[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis)>.
- Código Penal Alemão. Disponível em  
WWW:<URL: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>>.
- Código Penal Português atual. Disponível em  
WWW:<URL:[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)>.
- Código Penal Português de 1982, na sua versão original. Disponível em  
WWW:<URL:  
[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=101&tabela=lei\\_velhas&nversao=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=101&tabela=lei_velhas&nversao=1) >.
- Constituição da República Portuguesa. Disponível em  
WWW:<URL:[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis)>.
- Lei n.º 22/2023, de 25 de maio. Disponível em  
WWW:<URL:  
[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3648&tabela=leis&fica=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3648&tabela=leis&fica=1&pagina=1)>.

#### JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA:

- Acórdão do STJ de 21.01.1998, proferido no processo n.º 97P1095, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (STJ, 1998a).

- Acórdão do STJ de 11.11.1998, proferido no processo n.º 98P891, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (STJ, 1998b).
- Acórdão do STJ de 22.02.2002, proferido no processo n.º 02P2104, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (STJ, 2002).
- Acórdão do STJ de 22.11.2007, proferido no processo n.º 05P3638, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (STJ, 2007).
- Acórdão do STJ de 09.10.2008, proferido no processo n.º 07B4692, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (STJ, 2008).
- Acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 9/2016, de 09.06.2016, proferido no processo n.º 330/13.1PJPRT-A.P1-A.S1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (STJ, 2016).
- Acórdão do TC n.º 102/99, de 10.02.1999, proferido no processo n.º 1103/98, pesquisável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>. (TC, 1999a).
- Acórdão do TC n.º 168/99, de 10.03.1999, proferido no processo n.º 1122/98, pesquisável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>. (TC, 1999b).
- Acórdão do TC n.º 244/99 de 29.04.1999, proferido no processo n.º 234/97, pesquisável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>. (TC, 1999c).
- Acórdão do TC n.º 566/04 de 22.09.2004, proferido no processo n.º 675/04, pesquisável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>. (TC, 2004).
- Acórdão do TC n.º 303/05 de 08.06.2005, proferido no processo n.º 242/05, pesquisável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>. (TC, 2005a).
- Acórdão do TC n.º 375/05 de 07.07.2005, proferido no processo n.º 337/05, pesquisável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>. (TC, 2005b).
- Acórdão do TC n.º 62/12 de 08.02.2012, proferido no processo n.º 813/11, pesquisável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>. (TC, 2012a).

- Acórdão do TC n.º 319/12 de 20.06.2012, proferido no processo n.º 300/12, pesquisável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>. (TC, 2012b).
- Acórdão do TRC de 21.01.2004, proferido no processo n.º 3840/03, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRC, 2004).
- Acórdão do TRC de 19.10.2010, proferido no processo n.º 195/07.2GTCTB.C1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRC, 2010).
- Acórdão do TRC de 29.01.2013, proferido no processo n.º 475/04.9TBANS.C1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRC, 2013a).
- Acórdão do TRC de 15.05.2013, proferido no processo n.º 1053/10.9T3AVR.C1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRC, 2013b).
- Acórdão do TRE de 18.11.2008, proferido no processo n.º 1115/08-1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRE, 2008).
- Acórdão do TRG de 19.01.2009, proferido no processo n.º 2223/08-1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRG, 2009a).
- Acórdão do TRG de 19.10.2009, proferido no processo n.º 307/05.OTAGMR.G1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRG, 2009b).
- Acórdão do TRG de 09.10.2017, proferido no processo n.º 103/15.7GTVCT.G2, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRG, 2017).
- Acórdão do TRL de 04.04.2019, proferido no processo n.º 15/14.1GTALQ.L1-9, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRL, 2019).
- Acórdão do TRP de 16.05.2007, proferido no processo n.º 0645774, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRP, 2007).
- Acórdão do TRP de 15.04.2009, proferido no processo n.º 0847403, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRP, 2009).
- Acórdão do TRP de 16.10.2013, proferido no processo n.º 12/10.6GNPRT.P1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRP, 2013).
- Acórdão do TRP de 21.01.2015, proferido no processo n.º 100/12.4GAVLC.P1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRP, 2015).
- Acórdão do TRP de 08.03.2019, proferido no processo n.º 69/15.3GBMTS-A.P1, pesquisável em <http://www.dgsi.pt/>. (TRP, 2019).